



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

LUCIA HELENA MAZZINI POLITI

**LEI DA PALMADA:**  
UMA PERSPECTIVA ANALÍTICO-COMPORTAMENTAL E O  
CONHECIMENTO DE UMA AMOSTRA DA POPULAÇÃO  
SOBRE O TEMA

---

Londrina  
2016

LUCIA HELENA MAZZINI POLITI

**LEI DA PALMADA:**  
UMA PERSPECTIVA ANALÍTICO-COMPORTAMENTAL E O  
CONHECIMENTO DE UMA AMOSTRA DA POPULAÇÃO  
SOBRE O TEMA

Dissertação de Mestrado apresentada à banca examinadora do Programa de Mestrado em Análise do Comportamento da Universidade Estadual de Londrina – UEL.

Orientador: Prof. Dr. Alex Eduardo Gallo.

Londrina  
2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Politi, Lúcia Helena Mazzini.

Lei da Palmada : uma perspectiva analítico-comportamental e o conhecimento de uma amostra da população sobre o tema / Lúcia Helena Mazzini Politi. - Londrina, 2016.  
111 f. : il.

Orientador: Alex Eduardo Gallo.

Dissertação (Mestrado em Análise do Comportamento) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Análise do Comportamento, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Lei da Palmada - Tese. 2. Análise do Comportamento - Tese. 3. Punição - Tese. 4. Castigo Físico - Tese. I. Gallo, Alex Eduardo . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Análise do Comportamento. III. Título.

LUCIA HELENA MAZZINI POLITI

**LEI DA PALMADA:**

UMA PERSPECTIVA ANALÍTICO-COMPORTAMENTAL E O  
CONHECIMENTO DE UMA AMOSTRA DA POPULAÇÃO SOBRE O TEMA

Dissertação de Mestrado apresentada à banca examinadora do Programa de Mestrado em Análise do Comportamento da Universidade Estadual de Londrina – UEL.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Alex Eduardo Gallo  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ednéia A. Peres Hayashi  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof. Dr. Marcos Garcia  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC

Londrina, 19 de setembro de 2016.

À minha avó, Francisca, e à minha tia, Cidinha, que  
compõem meu porto seguro e sem as quais eu não  
teria chegado até aqui.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Alex Eduardo Gallo, por toda a orientação, disponibilidade e paciência ao longo dos últimos dois anos, mas principalmente agradeço-o pelo companheirismo, o incentivo e o apoio emocional, que foram fundamentais para que eu pudesse seguir em frente.

À minha avó, Francisca, e à minha tia, Cidinha, por todo o seu apoio e amor incondicional que recebi durante a minha vida toda e, em especial, pelo suporte que sempre deram à minha vida acadêmica, não poupando esforços para que eu conseguisse atingir meus objetivos.

Ao meu namorado, Rodrigo, e às minhas grandes amigas Nayara e Aline, por todo o apoio, paciência e socorro nos momentos difíceis e também por todo o companheirismo durante os bons momentos e as comemorações. Vocês são minha família do coração. Também agradeço às minhas amigas Nayara e Aline por toda a ajuda que me deram com relação a questões do direito desconhecidas por mim.

À minha grande amiga e também mestrande Geysa Machado Cascardo, que me ajudou incontáveis vezes, me guiou, me acalmou (também me apavorou algumas vezes) e me ensinou muito. Obrigada por todo o seu apoio e amizade. Sem você, o caminho com certeza teria sido mais difícil e menos divertido. Agradeço também a você e ao Prof. Dr. Alex Eduardo Gallo pelo incentivo em iniciar o mestrado. Sem vocês eu não teria tentado.

A todos os meus colegas do mestrado, que passaram bons momentos e enfrentaram muitas dificuldades comigo.

A todos os professores do Programa de Mestrado da UEL e em especial às professoras Camila Muchon e Nádia Kienen, duas pessoas de grande conhecimento e humildade, cujas aulas foram particularmente significativas para mim.

Ao Departamento de Estatística da UEL, particularmente ao Prof. Guilherme Biz e à aluna Camila Moraes de Oliveira.

A todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu chegasse a este momento da minha vida.

[...] Voc. não pode *forçar* a felicidade. Você não pode, a longo prazo, forçar nada. Nós não *usamos* força! Tudo o que nós precisamos é de engenharia comportamental adequada.

**Burrhus Frederic Skinner (1948/1972)**

POLITI, Lúcia Helena Mazzini. **Lei da Palmada:** uma perspectiva analítico-comportamental e o conhecimento de uma amostra da população sobre o tema. 2016. 111f. (Dissertação de Mestrado em Análise do Comportamento) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016.

## RESUMO

A Lei da Palmada, como ficou conhecida, proíbe castigos físicos e/ou humilhantes às crianças e aos adolescentes. Após gerar muita polêmica, é possível inferir que algumas pessoas sentem-se confusas quanto à educação dos filhos após a aprovação dessa lei, porque não sabem o que fazer no lugar de bater. Além disso, não se sabe, ainda, se as pessoas conhecem de fato o conteúdo da Lei e qual sua utilidade. Este trabalho é composto por dois artigos. No Artigo 1 trata-se de discutir a Lei da Palmada sob a perspectiva da Análise do Comportamento, passando por pontos como o conteúdo da lei, sua clareza e objetividade, sua utilidade, entre outros. O Artigo 2 consiste em um levantamento sobre o conhecimento da população em geral da cidade de Londrina sobre o tema. Esse levantamento ocorreu através da aplicação de questionários online com 396 participantes. Para que constituir-se uma amostra representativa da população de Londrina, eram necessários 384 questionários respondidos, no mínimo. O instrumento elaborado para a pesquisa continha 7 questões de dados demográficos, 4 questões de múltipla escolha sobre a Lei e 5 afirmativas a serem classificadas como verdadeiras ou falsas pelo participante. Através deste instrumento, pretendeu-se identificar se os participantes já haviam ouvido falar da Lei e o que sabiam, de forma geral, sobre seu conteúdo. Os questionários foram divulgados em redes sociais, juntamente com convite para a participação na pesquisa. Os resultados demonstraram que a maioria (80,6%) da população conhece a Lei da Palmada, mas que ainda existe muita desinformação e confusão sobre seu conteúdo, sobre o que é inadequado e sobre as possíveis alternativas à violência. É fundamental que as medidas previstas pela Lei para a educação e informação da população sejam colocadas em prática para que, a longo prazo, estas estratégias violentas de disciplina possam ser extintas de nossa cultura.

**Palavras-chave:** Lei da Palmada. Análise do Comportamento. Punição.

POLITI, Lúcia Helena Mazzini. **Spanking Law**: A behavioral analysis perspective and the knowledge of a population's sample about it. 2016. 111p. (Master Thesis in Behavior Analysis) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016.

### **ABSTRACT**

The Spanking Law, as it became known, bans physical and/or humiliating punishment applied to children and adolescents. After controversies, it is possible to deduce some people are confuse about children education after law approval because they do not know what to do instead spanking. Furthermore, it is not possible to determine if people know the law and its utility. This work is compound of two papers. Paper 1 discuss the Spanking Law under the behavior analysis perspective, arguing about the law content, its explicitness and objectivity, its utility and others. Paper 2 presents the knowledge Londrina population have about the law. This survey took place online in a questionnaire with 396 inhabitants. To have a representative sample of Londrina population we needed at least 384 answered questionnaires. The instrument had 7 questions about demographic data, 4 multiple choice questions about the law and 5 affirmatives to be classified as right or wrong. The purpose of the instrument was access participants had listened about the law and its content. The questionnaire was released in social media. Results demonstrated many people had heard about the law but there are confusion and misinformation about law's content, about what is inappropriate and possible alternatives to violence. It is fundamental that predicted measures for education and information go putted into practice and in a long term, those violent strategies can be extinct in our culture.

**Keywords:** Spanking Law. Behavior Analysis. Punishment.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AP	Agente Punidor
CAAE	Certificado de Apresentação para Apreciação Ética
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990)
LAPREV	Laboratório de Análise e Prevenção da Violência
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394 de 1996)
NBE	Rede Não Bata, Eduque
NI ou NA	Não Informado
ONU	Organização das Nações Unidas
OP	Organismo Punido
PNE	Punição Negativa Exclusiva
SDH	Secretaria de Direitos Humanos do Brasil
UEL	Universidade Estadual de Londrina
UFSCar	Universidade Federal de São Carlos
VFE	Violência Física Exclusiva
VFP	Violência Física e Psicológica
VFP+PN	Violência Física, Psicológica e Punição Negativa
VPE	Violência Psicológica Exclusiva
VP+PN	Violência Psicológica e Punição Negativa

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	10
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	12
<b>ARTIGO 1 A punição corporal e a difícil tarefa de educar os filhos</b> .....	13
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
A LEI 13.010 DE 26 DE JUNHO DE 2014.....	23
LEI E COMPORTAMENTO GOVERNADO POR REGRAS .....	28
A PUNIÇÃO .....	35
O QUE É ADEQUADO E O QUE É INADEQUADO NA EDUCAÇÃO DOS FILHOS? .....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	49
REFERÊNCIAS .....	52
<b>ARTIGO 2 Levantamento do conhecimento da população da cidade de Londrina sobre a Lei da Palmada (Lei 13.010/2014)</b> .....	59
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	62
<b>MÉTODO</b> .....	70
<b>RESULTADOS</b> .....	71
<b>DISCUSSÃO</b> .....	76
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	84
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	87
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	93
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	95
<b>APÊNDICES</b> .....	105
APÊNDICE A – Questionário .....	106
APÊNDICE B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido .....	107
<b>ANEXOS</b> .....	108
ANEXO A – Lei no 13.010/2014 (Lei da Palmada) .....	109

O uso de castigo físico na educação dos filhos é costume antigo em diversas culturas (Ricas, Donoso & Gretas, 2006). Com o passar do tempo, crianças e adolescentes se tornaram seres com direitos e deveres, à medida em que foi sendo elaborada legislação específica para essa população.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069 de 1990) trata de regulamentar uma variedade de questões e situações que envolvem crianças e adolescentes. No caso do castigo físico e tratamento cruel ou degradante, os artigos 17 e 18 do ECA dispõem sobre a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente” e sobre o dever da população de “velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Esses artigos já tratam, de certa forma, da proibição de agressões físicas e psicológicas. No entanto, em 2014 foi aprovada a então apelidada Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo (Lei 13.010 de 2014), que trouxe mudanças ao ECA e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394 de 1996). Entre essas mudanças, encontra-se o artigo 18-A acrescido ao ECA, que trata do direito de ser educado e cuidado sem uso de formas de correção, disciplina e educação que incluam castigo físico ou tratamento cruel e degradante.

O projeto e posterior aprovação da Lei da Palmada vieram acompanhados de polêmica e questionamentos sobre a constitucionalidade e a utilidade da Lei, devido ao direito constitucional dos pais de educarem os filhos e aos artigos do ECA e do Código Penal que já contemplavam violações da integridade física e psicológica da criança e do adolescente ou de pessoas de forma geral (Diário de Ourinhos, 2010).

Tendo esses fatores em vista, o presente trabalho consiste em dois artigos. O primeiro contém uma análise da Lei da Palmada sob perspectiva analítico-comportamental, contemplando brevemente alguns tópicos como: leis, agência governamental de controle,

comportamento governado por regras, educação dos filhos na cultura brasileira, o uso de castigo físico como disciplina, identificação de contingências na Lei (antecedente-resposta-consequente) e alguns dos argumentos mais comuns utilizados a favor e contra a Lei em questão.

Pretende-se, com esse artigo, realizar uma análise geral do que é e o que diz a Lei da Palmada, de forma mais operacional, além de discutir as vantagens e desvantagens da aprovação dessa Lei.

O segundo artigo deste trabalho consiste no levantamento acerca do conhecimento da população de Londrina sobre a Lei da Palmada, buscando identificar se as pessoas conhecem a Lei e o que de fato sabem sobre ela. Os resultados desse levantamento podem ser úteis para ações futuras que visem a divulgar a Lei e ensinar sobre seu conteúdo e formas não violentas de educar.

## REFERÊNCIAS

- Diário de Ourinhos. (2010). Promotor diz que lei da “palmada” poderá ser inconstitucional. Recuperado em outubro, 2015, de <http://www.diariodeourinhos.com.br/noticia.asp?codnot=3112> .
- Lei n.13.010, de 26 de junho de 2014.* (2014). Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF. Recuperado em março, 2016, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm).
- Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990.* (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em fevereiro, 2016, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm).
- Ricas, J. R.; Donoso, M. T. V. & Gresta, M. L. M. (2006). A violência na infância como uma questão cultural. *Texto & Contexto Enfermagem*, 15(1), 151-154.
- Skinner, B. F. (1972). *Walden Two: uma sociedade do futuro*. Tradução realizada por R. Moreno & N. R. Saraiva. São Paulo: Herder. (trabalho original publicado em 1948).

ARTIGO 1

**A punição corporal e a difícil tarefa de educar os filhos**

Lucia Helena Mazzini Politi

Alex Eduardo Gallo

Politi, L. H. M.; Gallo, A. E. (2016). A Punição Corporal e a Difícil Tarefa de Educar os Filhos. (Artigo 1 da dissertação de Mestrado em Análise do Comportamento). Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

## RESUMO

O castigo físico como forma de educar os filhos é uma prática antiga e foi, ao longo do tempo, associado à purificação da alma, promoção da sabedoria, eliminação da tolice da criança e evitação da vergonha aos pais. A concepção de que a criança era um adulto em miniatura e um ser sem inocência contribuiu para que a violência contra as crianças fosse justificada. No Brasil nota-se, ao longo do tempo, uma mudança de uma educação mais rígida e exigente, voltada para o desenvolvimento da obediência, para uma educação mais afetiva e mais voltada para o diálogo. No entanto, a prática do castigo físico persiste até os dias de hoje, demonstrando uma característica importante de intergeracionalidade. A Lei da Palmada foi aprovada no Brasil com o intuito de contribuir para a coibição da prática de castigo físico e mudar as práticas educativas das famílias. A lei é uma regra comportamental que estabelece contingências para a população e, geralmente, tem um intuito educativo. No entanto, a lei por si só pode não atingir o efeito educativo desejado, sendo necessário combiná-la com outras ações para que as mudanças ocorram. O castigo físico é apontado por muitos estudiosos como algo que produz mais consequências indesejáveis do que desejáveis e, nesse sentido, a Lei da Palmada contribui para um início de mudança na cultura do castigo físico. No entanto, enquanto outras iniciativas de educação da população e mudança de comportamento não forem tomadas, o efeito da Lei causado pela ameaça de punição a quem utilizar castigo físico poderá não ser suficiente. Este artigo consiste em uma interpretação da Lei da Palmada com base na Análise do Comportamento. Discute-se a lei enquanto regra, o comportamento governado por regras e a punição. Após essas reflexões, discute-se então a utilidade do castigo físico, a importância e as limitações da Lei da Palmada, bem como a necessidade de ações educativas amplas.

**Palavras-chave:** Análise do Comportamento; Castigo físico; Punição; Regras; Lei da Palmada; Educação.

Politi, L. H. M.; Gallo, A. E. (2016). Corporal punishment and the hard job of educating children. (Paper 1 of Master Thesis in Behavior Analysis). Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

### **ABSTRACT**

Physical punishment for educating children is an ancient practice and was, over time, associated to purification of souls, promotion of wisdom, elimination of foolishness, and avoidance of parents' shame. The idea children were miniature adults and a being without innocence contributed to the violence against children were justified. In Brazil, over time, we noticed a change from a more rigid and demanding education, based on obedience, to a more affective education, based on dialogue. However, physical punishment persists in nowadays, demonstrating an important characteristic of intergeneration. The exposure of children to violence increases the probability of involvement in bullying episodes such as victim as victim-aggressor. Moreover, the use of violence in children education increases the probability of exposure to other kinds of violence. As increasing the number of types of violence, increases the risk for alcoholism and drug addiction, risk sexual behavior, depression, suicide attempts, morbid obesity, psychiatric disorders, and others. The spanking law was approved in Brazil to contribute to restrain the physical punishment and change education practices in families. Law is a behavioral rule that establishes contingencies to the population and, usually, have an educational purpose. However, the law by itself cannot have the desirable educative effect, and it is necessary to combine with other actions for changing. Physical punishment is pointed out by many researchers as something that produces more undesirable consequences than desirable and, in this sense, the spanking law contributes to begin changes in the culture of physical punishment. However, other while other initiatives for population education and behavioral changes are not taken, the effect of the law caused by punishment threat to whom use physical punishment could not be enough. This paper consisting of an interpretation of spanking law based on behavior analysis principles. Law is analyzed as rules, ruled behavior and punishment are presented. After, we discuss the utility of physical punishment, the importance and limitation of spanking law as well as the need of wider educative actions.

**Key-words:** Physical Punishment; Punishment; Rules; Spanking Law; Education.

## INTRODUÇÃO

*“O que não faz uso da vara odeia seu filho, mas o que o ama, desde cedo o castiga.” (Bíblia Sagrada, Provérbios 13:24)*

O presente artigo tem como objetivo apresentar a Lei da Palmada e refletir a seu respeito com base na Análise do Comportamento. Esta reflexão foi realizada seguindo o raciocínio de que é necessário conhecer princípios comportamentais básicos para que de fato seja possível haver algum posicionamento com relação ao uso de castigo físico e à Lei da Palmada. Desse modo, este artigo explicita a Lei que, sendo uma regra, torna importante a discussão seguinte sobre comportamento governado por regras. Depois, para que se possa falar sobre castigo físico, discute-se a punição, seus efeitos, subprodutos, vantagens e desvantagens. Por fim, a partir destas reflexões, faz-se uma discussão sobre o que pode ser considerado adequado ou não na educação de crianças e adolescentes.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (Krug, E.G. et al., 2002), a violência pode ser definida como o uso de força ou poder, em forma de ato ou ameaça, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou tenha grande probabilidade de resultar em prejuízo, morte, danos psicológicos, problemas no desenvolvimento ou privação. O castigo físico como disciplina e estratégia educativa pode ser caracterizado como uma forma de violência contra a criança ou o adolescente, uma vez que faz uso de força contra outrem. As ameaças, gritos e outras formas de tratamento cruel ou humilhante também são violências, já que resultam muito provavelmente em algum tipo de dano ao outro, mesmo que seja psicológico. Longo (2005) afirma que esse tipo de violência encontra-se no campo das relações hierárquicas de poder, estando a criança em lugar de desvantagem. Dessa forma, tanto o castigo físico quanto outros tratamentos que não utilizem força física, mas sejam cruéis ou humilhantes são considerados formas de violência física e/ou

psicológica que, de acordo com Longo (2005) consistem em uma negação de valores universais como a liberdade, a igualdade e a vida.

A ideia de utilizar castigo físico/corporal como forma de disciplinar e educar os filhos tem sido transmitida há centenas de anos, inclusive aparecendo diversas vezes em passagens da Bíblia Sagrada cristã (Weber, Viezzer & Brandenburg, 2004). A punição corporal de crianças com a utilização de varas, na Bíblia, é associada a livrar a alma da criança do inferno (Provérbios 23:13,14), eliminar a tolice do coração da criança (Provérbios 22:15), promover sabedoria e evitar causar vergonha aos pais (Provérbios 29:15), entre outros. Ditados populares de vários países (Weber, Viezzer & Brandenburg, 2004) bem como características culturais diversas também contribuem para a propagação e aceitação do uso do castigo corporal como forma de educar.

Considera-se que a prática de castigos corporais seja tão antiga que se confunda com a história da humanidade, ainda que não seja muito documentada (Azevedo & Guerra, 1998). Apesar disso, sabe-se que por muitos séculos a concepção de criança vigente era aquela proposta por Santo Agostinho (354-430 d.C.), que dizia não haver inocência infantil, apenas um ser que trazia o pecado original desde quando estava no ventre de sua mãe e, por isso, representava a condenação da humanidade e apresentava tendências para o mal (Weber, Viezzer & Brandenburg, 2004). Esse tipo de concepção justificava a violência contra a criança, pois seria através dela que a redenção do pecado ocorreria (Ariès, 1978; Weber, Viezzer & Brandenburg, 2004). Além disso, por muito tempo não havia muita preocupação em ter laços afetivos estreitos entre pais e filhos, principalmente porque após uma determinada idade as crianças eram enviadas para morar com outras pessoas, que atuavam como educadoras e lhes ensinavam ofícios e/ou afazeres domésticos (Ariès, 1978). Dessa forma, além de não viverem uma situação favorável à criação de vínculos afetivos fortes com

a família de origem, as crianças também não tinham esse tipo de laço com seus mestres, uma vez que a educação deveria ser autoritária e rigorosa.

Segundo Caldana (1998), a produção de conhecimento a respeito da família no Brasil é grande, porém são raros os estudos que buscam descrever as práticas utilizadas no passado e no presente para educar os filhos. Entretanto, é possível notar que no Brasil da década de 1930, apesar da concepção de criança já não ser mais a mesma proposta por Santo Agostinho, ainda existiam características da educação rígida e favorável ao castigo corporal, marcada pelo controle emocional, correção das falhas e autoridade inquestionável do adulto (Biasoli-Alves, Caldana & Dias-da-Silva, 1997; Caldana & Biasoli-Alves, 1993). Em um estudo realizado por Biasoli-Alves et al. (1997) com mães de diversas décadas diferentes, foram identificadas algumas regras práticas que norteavam as atitudes dessas mães na educação de seus filhos. Por exemplo, apesar de nessa década já ser comum estabelecer um laço afetivo forte entre mães e filhos, ainda eram valorizadas as correções, a exigência, as ordens firmes, o controle e a evitação de elogios e explicações à criança. Estimava-se, principalmente, desenvolver a obediência.

Nas décadas de 1940 e 50, nota-se uma preocupação maior em conversar com as crianças, dar afeto (sem perder a autoridade), repreender de maneira calma, induzir bons comportamentos sem fazer imposições e buscar orientações profissionais em vez da sabedoria popular (Biasoli-Alves et al., 1997; Caldana & Biasoli-Alves, 1993). Durante as décadas de 1970 e 80, Biasoli-Alves et al. (1997) afirmam que já havia um maior equilíbrio entre exigência, autoridade e liberdade, além de dar-se mais importância, agora, à comunicação e às explicações dadas às crianças, bem como à divisão da tarefa educacional entre o pai e a mãe.

Apesar da diminuição ao longo do tempo da rigidez imposta pelos pais na educação de seus filhos, a prática de utilizar punição corporal continua presente na contemporaneidade. Segundo Pinheiro (2006), essa prática ainda é utilizada na maioria dos

países do mundo, sendo amplamente aceita como método de disciplina. Nos Estados Unidos, por exemplo, pesquisas demonstraram que mais de 90% dos pais batem nos filhos como forma de disciplinar (Grasiano & Namaste, 1990; Murphy-Cowan & Stringer, 1999; Straus & Stewart, 1999 apud Weber et al., 2004). No Brasil não é muito diferente, onde a punição corporal é utilizada amplamente como forma de disciplina (Santini & Williams, 2011; Weber, Prado et al., 2004), mesmo após a criação e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990).

Vários fatores contribuem para essa persistência no uso da prática de punição corporal. Um deles é a transmissão intergeracional<sup>1</sup>, cuja existência foi comprovada por diversos estudos (Weber et al., 2006; Santini & Williams, 2011; Santos & Williams, 2008; Padovani & Williams, 2008), que descobriram números notáveis de ocorrência. Por exemplo, na pesquisa de Weber et al. (2006) foi encontrada existência de intergeracionalidade em 91,7% das variáveis analisadas. Esse dado é preocupante, considerando-se que normalmente a intergeracionalidade ocorre com práticas negativas, conforme apontam Weber et al. (2006). Pela ocorrência de intergeracionalidade das práticas educativas, é possível perceber uma tendência em reproduzir o modelo de educação recebido. Estudando um casal cujo cotidiano era permeado por violência doméstica, Santos e Williams (2008) perceberam que a história pregressa de ambos incluía maus tratos físicos, psicológicos, sexuais e negligência, bem como conflitos conjugais sérios entre os progenitores ou cuidadores, conflitos estes que eram presenciados pelos sujeitos.

Ainda com relação à intergeracionalidade e à tendência em reproduzir padrões violentos, Weber et al. (2004) observaram em sua pesquisa que, apesar da maioria das crianças apresentar reações negativas no tocante à punição corporal, elas ainda assim

---

<sup>1</sup> Transmissão intergeracional ou intergeracionalidade da violência: tendência em reproduzir com os próprios filhos ou outras crianças/adolescentes o modelo de educação recebido dos pais, em especial no que tange às práticas inadequadas (Weber et al., 2006; Padovani & Williams, 2008; Santini & Williams, 2011). Pode-se inferir que a intergeracionalidade seja um conjunto de processos que incluem comportamento governado por regras, modelagem e modelação.

demonstram grande probabilidade em seguirem o modelo de educação dos pais. Na pesquisa citada, 63,4% das crianças que já apanharam consideraram que a punição corporal era importante para melhorar o comportamento e 51,2% afirmaram que pretendiam bater em seus filhos no futuro. Por outro lado, entre as crianças que nunca haviam apanhado, 78,3% não consideravam importante a punição corporal para educar e 77,8% não pretendiam bater nos filhos no futuro.

No Brasil, mesmo com as mudanças culturais rumo a uma educação menos autoritária e na perspectiva em relação à criança (antes um ser pecaminoso e, agora, a ser cuidado em suas especificidades, com afeto e carinho), a prática de punição corporal continua sendo utilizada. Um outro fator que contribui para essa persistência é o comportamento governado por regras. Segundo Weber et al. (2003), o comportamento de punir fisicamente aos filhos pode ser controlado não apenas pelas contingências, mas também por regras. Estas autoras explicam que as regras que controlam esse comportamento são transmitidas pela comunidade verbal ao longo das gerações (intergeracionalidade), vinculando a punição física com a ideia de disciplina como uma verdade inquestionável, mesmo que o contexto histórico em que essas regras foram criadas já tenha se modificado há muito tempo.

Em uma pesquisa realizada por Weber et al. (2004) com 472 crianças e adolescentes, a maior parte dos participantes afirmou já ter recebido algum tipo de punição corporal, sendo que 51,5% afirmaram ter recebido “só uns tapas”, 36,6% “tapas e surras” e apenas 11,9% afirmaram nunca ter apanhado. Os instrumentos mais utilizados para bater nos filhos foram as mãos (62,3%), o cinto (43,0%) e o chinelo (42,3%). Esta pesquisa também demonstrou que os meninos recebem punições corporais mais severas do que as meninas (que, em sua maioria, afirmaram receber “só uns tapas”).

Pinheiro e Williams (2009) encontraram resultados semelhantes em uma pesquisa com 239 estudantes com idades entre 11 e 15 anos. Em torno de 60% dos participantes havia

sido vítima de algum tipo de violência cometida pelo pai e 91,6% dos meninos e 80,8% das meninas havia sido vítima de violência por parte da mãe. Nesse mesmo estudo, as autoras descobriram que, para alunos expostos a qualquer tipo de violência por parte da mãe, a probabilidade de ser vítima de *bullying* na escola era 2,6 vezes maior do que para aqueles que não sofreram nenhuma violência. Os alunos que haviam sofrido violência cometida pelo pai, por sua vez, apresentaram 3,1 vezes mais chance de serem vítimas de *bullying* na escola do que os outros. Além disso, mesmo que não sofram a violência física diretamente, as crianças que são expostas à violência psicológica do pai contra a mãe ao menos uma vez na vida apresentaram 2,1 vezes mais chances de se envolverem em episódios de *bullying* como vítimas-agressoras.

Felitti et al. (1998) fizeram um estudo com cerca de oito mil participantes cujos resultados demonstraram que as pessoas que haviam sido expostas a qualquer categoria de violência na infância tinham probabilidade de 65% a 93% maior de serem expostas a categorias adicionais de violência do que aquelas que não haviam sido expostas a nenhuma categoria. Além disso, constatou-se que, conforme aumentava o número de categorias de exposição, aumentavam também a probabilidade e a prevalência de alcoolismo, uso de drogas ilícitas, o número de parceiros sexuais, contágio por doenças sexualmente transmissíveis, depressão, tentativas de suicídio, obesidade mórbida, entre outros.

Padovani e Williams (2008), em uma pesquisa que buscou caracterizar o histórico de violência intrafamiliar em pacientes psiquiátricos, descobriram que dos 23 participantes, apenas 3 não possuíam histórico de maus tratos na infância. Esses mesmos participantes foram os que apresentaram menor número de internações. Os autores constataram também que a agressão realizada com objetos como chicote, cano, pau, corda, entre outros, foi a mais comum, seguida pelas agressões com tapas, socos e chutes. No entanto, apesar de aparecerem em menor frequência, também houve agressões como colocar forçado no pescoço, ficar

ajoelhado no milho e tirar a roupa da criança para bater. Corroborando a pesquisa de Felitti et al. (1998), Padovani e Williams (2008) também concluíram que a ocorrência de violência intrafamiliar contribui para o desenvolvimento de distúrbios psiquiátricos, constituindo-se como um fator de risco para a saúde mental.

É importante notar que educar os filhos não é uma tarefa fácil. Weber, Prado et al. (2004) afirmam que é provável que muitos pais não saibam como agir na educação dos filhos, sentindo-se perdidos. Outros, ainda segundo estes autores, acreditando que a educação que receberam foi correta e adequada, reproduzem-na com seus filhos. Também existem outros fatores que contribuem para a dificuldade dos pais de educarem seus filhos, como conhecimento inapropriado sobre o desenvolvimento infantil, desconhecimento dos malefícios do uso de coerção e dificuldades comportamentais de autocontrole (Santos & Williams, 2008; Weber et al., 2004). Todos estes fatores, entre outros, podem contribuir para um contexto difícil, dentro do qual os pais acabam recorrendo às práticas que conhecem, que geralmente são aquelas que foram usadas pelos seus próprios pais. Assim, apresentam grande probabilidade de reproduzirem o modelo – autoritário ou não, violento ou não – utilizado em sua própria educação.

É possível perceber, também, que os pais sentem dificuldade em reconhecer a punição corporal como um tipo de violência (Santini & Williams, 2011), apresentam dificuldades em colocar limites e estabelecer normas (Zanetti & Gomes, 2011; Caldana, 1998), podem acabar utilizando a punição corporal como um tipo de “válvula de escape” em momentos de estresse (Santos & Williams, 2008; Weber et al., 2004) e, frequentemente, sentem-se culpados depois de bater em seus filhos (Zanetti & Gomes, 2011; Santos & Williams, 2008). Além disso, Biasoli-Alves et al. (1997) observaram que os pais, quando relembram a educação recebida, enfatizam as características negativas, a rigidez e o autoritarismo.

Os diversos estudos sobre estilos e práticas parentais, violência intrafamiliar e temáticas relacionadas demonstram que não existe um modelo único de educar (Cúnico & Arpini, 2013; Nogueira, 1962, apud Caldana & Biasoli-Alves, 1993). Os pais apresentam desde atitudes permissivas e antiautoritárias até as muito autoritárias ou violentas. Dessa forma, é importante que sejam difundidos conhecimentos sobre o desenvolvimento infantil, práticas educativas (tanto positivas quanto negativas) e princípios do comportamento humano, como reforço, punição e comportamento governado por regras. Além disso, criar leis, ações e políticas públicas também tem fundamental importância para contribuir no processo de abandono das práticas negativas de educação e na aprendizagem e utilização de formas positivas e adequadas. A lei 13.010/2014, também conhecida como Lei da Palmada, surgiu como uma iniciativa nesse sentido, em busca de mudanças nas práticas educativas. Através de uma análise de seu conteúdo, então, identificam-se alguns de seus pontos fortes e fracos para que seja possível aprimorá-los e corrigi-los, respectivamente.

### **A LEI Nº 13.010 de 26 DE JUNHO DE 2014**

Weber et al. (2004) afirmam que a valorização da criança demorou muito a acontecer e ela só se tornou legalmente sujeito de direitos no século XX, em 1959, quando foi proclamada a Declaração dos Direitos da Criança na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

No Brasil, em 1927 já havia alguma legislação relacionada às crianças e aos adolescentes: o Código de Menores. No entanto, esse Código era voltado apenas para a disciplina de jovens com problemas de comportamentos (Siqueira, 2012) e não à proteção e garantia de direitos. Depois disso, foi apenas em 1990 que surgiu uma nova lei referente a essa população: A lei 8.069 de 1990, ou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que

trata da proteção integral às crianças e aos adolescentes e dos direitos e deveres da sociedade para que isto seja possível.

Pinheiro (2006) apresentou à ONU um relatório mundial sobre a violência contra crianças, no qual recomenda que os Estados desenvolvam uma estrutura sistemática e multifacetada, com estratégias, políticas e/ou planos de ação nacional em relação à questão, observando-se plenamente os direitos humanos e os conhecimentos científicos disponíveis atualmente. Além disso, Pinheiro (2006, p. 30) aconselha os Estados a proibirem “todas as formas de violência contra crianças em todos os ambientes, inclusive castigos corporais, [...] e outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Alguns anos depois, em 2014, foi aprovada no Brasil a Lei 13.010 (Anexo I), apelidada de Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo, em homenagem a Bernardo Boldrini, morto nesse mesmo ano pelo pai e a madrasta. A Lei da Palmada surgiu, desde o seu projeto, envolta em polêmicas e debates, visto que surgiu em uma cultura onde a violência é bastante tolerada (Santini & Williams, 2011). Em uma pesquisa realizada em julho de 2010 pelo Instituto Datafolha com 10905 brasileiros acima de 16 anos, 54% dos participantes declararam-se contrários ao projeto de Lei que, posteriormente, se tornaria a Lei da Palmada e apenas 36% concordaram com a proposta. Entre os participantes que possuíam filhos, 56% afirmaram não concordar com o projeto de lei. De todos os participantes da pesquisa, 72% apanharam dos pais.

A Lei da Palmada acresce o §9º à Lei no 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), incluindo conteúdos relacionados aos direitos humanos e a qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes como temas transversais nos currículos escolares. Ao ECA, a Lei acresce os artigos 18-A, 18-B e 70-A, reforçando o direito das crianças e dos adolescentes de serem cuidados e educados sem castigos físicos ou tratamento cruel como forma de disciplina, por qualquer pessoa responsável pelo seu cuidado,

educação ou proteção. No texto da Lei, busca-se definir castigo físico como “ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão”. O tratamento cruel ou degradante, por sua vez, é definido como as formas de tratamento em relação à criança ou adolescente que ridicularize, humilhe ou ameace gravemente.

As medidas previstas para casos de infração à Lei incluem, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a obrigação de encaminhar a criança a um tratamento especializado, advertência e encaminhamentos a programas oficiais de proteção à família, tratamentos psicológicos e/ou psiquiátricos e cursos de orientação. Além disso, a Lei da Palmada ainda prevê uma série de ações que devem ser articuladas pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como campanhas educativas e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social, entre outras.

A forma como é definido o castigo físico deixa a desejar e abre espaço a mais de uma interpretação possível. Primeiramente, há advogados que afirmam que a Lei não proíbe a “palmada educativa”, e sim apenas os casos de excessos (Rodrigues & Tomé, 2014), porém esta permanece uma questão sem resposta definitiva, até o momento, devido à subjetividade da definição apresentada na Lei. A definição de tratamento cruel e degradante também é subjetiva e deixa espaço a interpretações diversas. Em segundo lugar, já existia legislação pertinente no Brasil, como o ECA e o Código Penal, e que estes seriam suficientes para dar conta dos casos de abusos (Macedo, 2012; Pereira, n.d.; Silva, 2014). Um terceiro ponto levantado, ainda, é que, apesar de haver “algumas consequências negativas”, a palmada não deve ser abolida porque seria um recurso fácil e rápido de coibir maus comportamentos, especialmente para os pais ou cuidadores quando exaustos (Fonseca, 2014). Realmente, a palmada é um recurso fácil e de efeito imediato, mas não necessariamente é uma forma adequada de educar, questão que será discutida mais à frente, no tópico sobre punição.

Fonseca (2014) também aponta o problema de fiscalização, que teria como meio viável no momento atual apenas a “cultura da delação” por parentes, amigos e vizinhos.

Apesar destes e vários outros argumentos contrários à Lei da Palmada, alguns dos quais ainda serão discutidos neste artigo, é importante notar que esta Lei pode ser entendida como um complemento à legislação previamente existente. Considerando-se a Lei em sua totalidade e com as ações previstas colocadas em prática, a Lei da Palmada é mais uma valiosa ferramenta jurídica para auxiliar na garantia e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, bem como na educação e, dependendo do caso, punição dos transgressores.

Também é preciso considerar que pode haver dificuldade em definir um limite entre o que é castigo físico e o que é abuso. Weber et al. (2004) apontam para o risco que o nível de estresse dos pais apresenta, pois, por exemplo, quando estão irritados ou nervosos têm maior probabilidade de utilizarem um nível de violência mais intenso com a criança, mesmo que por um comportamento inadequado pequeno. O “caráter educativo” do castigo físico desaparece, dando lugar apenas à falta de autocontrole e à agressão. Esse tipo de situação contribui para que seja difícil determinar um limite claro entre castigo físico e abuso ou agressão.

Frias-Armenta (1999) afirma que não há consenso nas definições de castigo físico e abuso infantil e que isso leva à inexistência de um limite claro entre os dois. Segundo a autora, ao redor do mundo o castigo físico não costuma ser visto como uma violência ou abuso porque entende-se que ele tem um valor disciplinante, sendo uma prerrogativa dos pais. Dessa forma, esse tipo de violência se torna socialmente aceito e entendido como um direito parental. Porém, Frias-Armenta (1999) explica que o castigo físico envolve o uso intencional de força para causar dor e que o controle do comportamento das crianças através do castigo físico deveria causar, nas pessoas, a reflexão sobre onde termina o castigo e onde começa o abuso.

Ainda com relação ao limite entre castigo e abuso, Weber et al. (2004) afirmam que é comum dividir os pais que abusam fisicamente dos pais que apenas dão palmadas ou tapas, como se tivessem naturezas diferentes. No entanto, as autoras explicam que é preciso definir a violência por sua função (que é infligir dano ao outro), não por sua intensidade. Outrossim, Simons et al. (1991) colocam os maus-tratos como um *continuum* de práticas de punição física, o que impossibilitaria um limite único e claro entre castigo físico e abuso, pois os dois fariam parte de uma mesma escala.

A Rede “Não Bata, Eduque” (NBE) foi formada por pessoas e instituições como um movimento que objetiva erradicar o uso de castigos físicos e humilhantes, além de estimular relações familiares respeitadas e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Assim, a Rede NBE ressalta uma série de argumentos comumente utilizados contra a Lei da Palmada e seus contra-argumentos. Ademais, aponta esta Lei como “um marco moral e ético de princípios e valores” (n.d., p. 01). A Rede NBE também aponta que, no futuro, a fiscalização poderá ser algo normal e fará parte da cultura e do cotidiano das pessoas e ressalta que o objetivo da Lei da Palmada não é perseguir os pais ou responsáveis pelas crianças ou adolescentes e sim promover estrutura e atenção aos pais para que aprendam e possam educar seus filhos de maneira mais adequada e sem violência.

Weber et al. (2004) afirmam que disciplinar não é sinônimo de punir nem de punição física, e sim corrigir os comportamentos inadequados, ensinar os adequados, estabelecer limites e ajudá-la a desenvolver seu autocontrole, autoestima e autonomia. Assim, as autoras explicam que é possível ensinar à criança que a violência não é aceitável como forma de solução de problemas e prepará-la para o mundo sem que ela precise aprender e emitir comportamentos unicamente para evitar punições. Assim, a aprovação de uma lei como a Lei da Palmada pode servir como “estímulo para que sejam desenvolvidos programas universais de treinamento para pais sobre como educar seus filhos sem o uso da violência”

(Santini & Williams, 2011, p. 429), contribuindo para o longo processo de mudança de práticas culturais e a conseqüente extinção do uso de castigo físico.

### **LEI E COMPORTAMENTO GOVERNADO POR REGRAS**

Nas sociedades humanas, de acordo com Skinner (1953/2003), constituem-se os chamados grupos controladores, que normalmente possuem alguma organização, ainda que pequena. Os grupos utilizam como principal técnica de controle do indivíduo classificações de comportamentos como certos ou errados, adequados ou inadequados e reforçam ou punem o indivíduo por esses comportamentos. Essas classificações normalmente não são formais, mas sim inferidas por observação dos procedimentos controladores do grupo e frequentemente não são apoiadas em unanimidade pelos indivíduos (Skinner, 1953/2003). Dessa forma, mesmo que sem muita organização ou formalidade, o julgamento do grupo determina a conseqüência de um dado comportamento individual, reforçando-o ou punindo-o, garantindo assim a continuidade das práticas e a proteção dos interesses do grupo.

Os grupos podem ter subdivisões organizadas que usam melhor seu poder, manipulando conjuntos específicos de variáveis: as agências controladoras (Skinner, 1953/2003). Das agências sobre as quais Skinner (1953/2003) discorre, a agência governamental e os processos pelos quais o governo exerce controle são de particular interesse na compreensão do funcionamento e utilidade das leis nas sociedades. “Estritamente definido, o governo é o uso do poder para punir [...]. Onde o grupo classifica o comportamento como ‘certo’ ou ‘errado’, com propósitos de reforço ético, a agência governamental adota a distinção entre ‘legal’ e ‘ilegal’” (Skinner, 1953/2003, pp. 365, 367). O autor explica que o governo utiliza seu poder principalmente para punir e coibir comportamentos que ameacem de alguma forma outros indivíduos do grupo, através da retirada de estímulos apetitivos (como no caso de confiscos, multas, privação de liberdade) ou

na apresentação de estímulos aversivos (como trabalho forçado, exposição pública ao ridículo).

Diferentemente da maioria dos grupos controladores de forma geral, a agência governamental codifica e formaliza seus procedimentos de controle, utilizando-se do estabelecimento leis para fazê-lo. Skinner (1953/2003) aponta que a lei tem dois aspectos principais: um, de especificar um comportamento, que geralmente é descrito não por sua topografia, mas sim por seu efeito sobre outrem; e dois, de especificar uma certa consequência, geralmente uma punição.

Quando nos dizem, por exemplo, que um indivíduo “cometeu perjúrio” não nos relatam o que ele realmente disse. “Roubo” e “assalto” não se referem a formas específicas de resposta. Só se menciona as propriedades do comportamento que são aversivas a outros [...]. A lei é então *o enunciado de uma contingência de reforço mantida por uma agência governamental*. [...] Uma lei é uma *regra* de conduta no sentido de que especifica as consequências de certas ações que por seu turno “regem” o comportamento. (Skinner, 1953/2003, pp. 369-370, grifo do autor)

Nesse sentido, é importante destacar que as leis, enquanto codificações das formas de controle utilizadas pela agência governamental, são entendidas, pela Análise do Comportamento, como regras.

Regras são estímulos discriminativos verbais que controlam o comportamento (Skinner, 1974/2006; Baum, 1999; Paracampo & Albuquerque, 2005). Em outras palavras, o comportamento governado por regras depende da interação com outra(s) pessoa(s), do comportamento verbal de outrem, enquanto que o comportamento modelado por contingências requer apenas a interação com contingências, sem a necessidade de haver outras pessoas envolvidas (Baum, 1999). Ainda segundo Baum (1999), regras são geradas por um falante e, quando seguidas pelo ouvinte, o comportamento de formular regras do falante é

reforçado. As regras possibilitam aprendizagem sem o organismo ter entrado de fato com uma determinada contingência. Por exemplo, uma criança que aprendeu que não deve colocar a mão no fogo não necessariamente aprendeu isso porque alguma vez colocou e se queimou. Ela pode ter aprendido por uma regra que lhe foi ensinada pela comunidade verbal. Baum (1999) explica que o comportamento governado por regras normalmente pode (e é) comentado, dirigido e instruído, diferentemente do comportamento modelado por contingências, que surge sem instruções verbais e sobre o qual costuma ser difícil falar e explicar.

Pergunte a alguém como agarra uma bola, pergunte a alguém que acabou de contar uma piada como planejou contá-la de forma tão engraçada, ou pergunte a alguém montado em uma bicicleta como ele consegue permanecer na posição vertical; normalmente, a única resposta que você vai obter é “Não sei, só sei fazer”. [...]

É difícil pensar em exemplos puros de comportamento modelado por contingência porque muito de nosso comportamento começa com instrução e passa a ser modelado pelas contingências quando se aproxima de sua forma final. [...] A primeira aproximação grosseira é controlada por regras, mas o produto final é modelado por contingências. (Baum, 1999, pp. 156-157)

O comportamento de dirigir é um bom exemplo disso, porque quando um indivíduo está aprendendo a dirigir um automóvel é necessário que preste muita atenção e lembre-se constantemente das regras, dos passos que deve seguir para dirigir adequadamente. Com a experiência, esse comportamento torna-se “automático” e não é mais necessário ficar relembando as regras, porque o comportamento já está sob controle de outros estímulos, como por exemplo sentir quando é preciso trocar a marcha.

Segundo McAuliffe, Hughes e Barnes-Holmes (2014), a habilidade de criar e aplicar regras tanto ao próprio comportamento quanto ao dos outros é uma via fundamental de

adaptação do ser humano ao mundo à sua volta. Ademais, os autores explicam que as regras permitem que o organismo responda a consequências extremamente abstratas na natureza (por exemplo, a regra religiosa de que apenas pessoas honestas vão para o céu) e beneficie-se indiretamente das experiências anteriores de outras pessoas, como no exemplo da criança que aprende a não mexer com fogo. Apesar disso, os autores também alertam para o lado negativo do comportamento governado por regras, quando seguir regras tem um custo muito alto ao organismo: por exemplo, quando o organismo torna-se insensível às contingências e continua se comportando da mesma maneira mesmo quando o ambiente mudou e a regra antiga não faz mais sentido. A rigidez na aderência a certas regras pode ter efeitos problemáticos persistentes sobre o comportamento humano. Esta discussão, entretanto, apesar de importante, foge aos objetivos deste artigo.

Baum (1999) e Paracampo e Albuquerque (2005) apontam que a regra é um estímulo discriminativo verbal que indica uma contingência e isso inclui não apenas as regras do cotidiano e que são entendidas de fato como regras pelo senso comum, mas também muitas ordens e exigências, à medida que indiquem contingências. “[...] ‘Não brinque perto da pista porque você pode ser atropelado’, esse estímulo discriminativo verbal é uma regra porque o comportamento verbal do pai ao prescrevê-la está sob controle (indica) da contingência, ‘se uma criança brinca perto da pista, então é mais provável que seja atropelada’” (Baum, 1999, p. 160).

De acordo com Skinner (1974/2006), o controle exercido por regras (e aqui estão incluídas as orientações, leis, conselhos etc.) é mais evidente do que aquele exercido pelas contingências porque é menos sutil, enquanto que o comportamento controlado por contingências costuma ter maior valor e significar maior contribuição. O autor exemplifica comparando o indivíduo que faz o bem porque seu comportamento é reforçado com aquele que o faz apenas porque a lei exige que seja assim. Desse modo, o comportamento do

primeiro, segundo Skinner (1974/2006), merece maior consideração do que o comportamento do segundo, que faz o bem provavelmente apenas pelo medo de ser punido.

É importante ressaltar que o comportamento governado por regras sempre envolve duas contingências, sendo uma de curto prazo (contingência próxima) e outra de longo prazo (contingência última) (Baum, 1999). A contingência última é a razão da regra, enquanto que a contingência próxima é a do reforço por seguir a regra. Baum (1999) exemplifica com o caso da maioria das pessoas fumantes que provavelmente não deixarão de fumar depois de ouvirem que poderão desenvolver câncer de pulmão em 30 anos. É preciso haver algo mais próximo, mais imediato, que o faça parar de fumar. Tanto a regra quanto o reforço próximo são apresentados pelo falante, fazendo com que o ouvinte se empenhe no comportamento desejado. O reforço fornecido pelas outras pessoas, frequentemente o falante, costuma consistir em sua aprovação ou em reforçadores simbólicos como dinheiro. A consequência apresentada pelo falante também pode ser a retirada de uma condição aversiva (reforço negativo).

Já a contingência última, por sua vez, atua a longo prazo e justifica a existência da contingência próxima porque, por mais que a segunda seja muito arbitrária, a primeira representa uma relação realmente importante entre o comportamento e a consequência (Baum, 1999). Como no exemplo do fumante, a contingência próxima tem papel fundamental no controle do comportamento, porém o que realmente importa é a contingência última, a saúde do organismo e a evitação do câncer e outras doenças no futuro.

As regras são parte fundamental da cultura humana (Baum, 1999; Malott, 1988; Todorov, 2012), pois estão diretamente relacionadas com a sobrevivência, de forma geral, e as gerações seguintes continuamente as reproduzem, garantindo a continuidade da aprendizagem dos antecessores sem a necessidade de repetirem-se os mesmos erros.

Acredita-se que a regra enquanto ferramenta da agência governamental, em forma de lei, tenha um caráter educativo devido ao efeito sobre o comportamento do indivíduo quando este testemunha a punição a outrem, além de diminuir a probabilidade do indivíduo que se comportou de forma ilegal vir a fazer isso novamente no futuro após a punição (Skinner, 1953/2003). O indivíduo, tendo observado um comportamento considerado ilegal e a punição gerada por ele, pode começar a evitar emitir esse comportamento também, bem como tentar impedir outras pessoas de comportarem-se daquela maneira e, assim, dá suporte ao controle da agência governamental (Skinner, 1953/2003). O autor explica que, quando isso ocorre, o indivíduo que testemunhou o comportamento e a punição contingente terá menor probabilidade de responder da maneira considerada ilegal, porque estará sujeito a uma estimulação aversiva condicionada, cuja diminuição resultará no reforçamento negativo de qualquer comportamento incompatível que tenha gerado essa redução.

No entanto, Skinner (1953/2003) alerta que esse efeito educativo da punição, servindo como desestímulo àqueles que não foram punidos pelo comportamento ilegal ainda, não é algo simples nem inevitável. O autor explica que é raro que um indivíduo testemunhe ambos, comportamento ilegal e punição, de outra pessoa e é diretamente afetado por uma parte bem pequena das contingências predominantes. Desse modo, acaba que a comunidade verbal contribui com a agência governamental no condicionamento do comportamento dos indivíduos. Estabelecendo contingências menores, a comunidade verbal age para manter o comportamento individual dentro das leis impostas pelo governo, que também pode ser apoiado por instituições diversas da sociedade, que utilizarão suas próprias técnicas para manter o comportamento dentro do desejado, como as instituições religiosas e educacionais (Skinner, 1953/2003). O autor ressalta que a punição é uma técnica de controle pobre e com caráter educativo questionável. Dessa forma, a partir do conhecimento sobre processos comportamentais e os efeitos da punição, Skinner (1953/2003) afirma que é possível

reformular a legislação de forma que seja mais coerente com esses processos e, conseqüentemente, mais eficaz.

Voltando à Lei da Palmada, pode-se encontrar as características das regras citadas anteriormente. Ela estabelece uma contingência geral: se os pais ou responsáveis por uma criança ou adolescente utilizarem-se de castigo físico ou tratamento cruel para disciplinar, sofrerão uma ou mais das conseqüências previstas na Lei (além da possibilidade de sanções previstas em outras leis, como o Código Penal). Pode-se dizer, também, que a contingência próxima envolve o reforço social e a evitação da punição. A contingência última, por sua vez, envolve mudanças nas práticas culturais (como o abandono do castigo físico) a longo prazo e a garantia de cuidados adequados aos menores.

Como antecedentes, pode-se identificar o conteúdo do artigo 18-A, que fala sobre o direito de ser educado e cuidado sem uso de castigo físico e tratamento cruel ou degradante. Esse mesmo artigo ainda especifica o comportamento (ou tenta fazê-lo) que, caso ocorra, sofrerá as conseqüências previstas na lei. Conforme previsto por Skinner (1953/2003), a Lei da Palmada não especifica estes comportamentos por sua topografia, mas por seu efeito sobre outrem. Quando o artigo 18-A define o que é castigo físico e tratamento cruel ou degradante, o faz através da identificação de efeitos causados por esses comportamentos nas vítimas (como lesão, humilhação etc).

O artigo 70-A estabelece ações que deverão ser articuladas por parte do poder público para coibir o uso de castigo físico e tratamento cruel e ensinar formas não violentas de educar crianças e adolescentes. Promovendo-se estas ações, elas servirão também como antecedentes, contribuindo para o cumprimento da regra. O §9º acrescido à LDB também poderá adquirir o status de antecedente, quando os temas nele previstos forem adequadamente aplicados como temas transversais na educação básica, contribuindo para a mudança das práticas culturais a longo prazo.

O artigo 18-B, por sua vez, especifica as consequências do descumprimento da regra imposta, bem como informa quem será o agente punidor, ou seja, quem deverá aplicá-las (Conselho Tutelar).

A regra apresentada pela Lei da Palmada tem o objetivo claro de, inicialmente, coibir o comportamento de utilizar castigo físico e tratamentos cruéis na educação de crianças e adolescentes e, posteriormente, possibilitar mudanças culturais. Apesar disso, conforme apresentado, o efeito educativo esperado das punições previstas por leis, especialmente quando se trata de um terceiro indivíduo que testemunhou a punição de outrem, é complicado. Não necessariamente ocorrerá esse efeito sobre o comportamento de todos os indivíduos apenas com a ameaça de punição (ou punição de fato) dos comportamentos citados na lei. A proibição imposta e a ameaça de punição, por si sós, podem não ter tanto efeito educativo quanto seus propositores gostariam. A implementação das ações públicas definidas pela Lei da Palmada é imprescindível para que, a longo prazo, de fato o uso de castigo físico e tratamento cruel diminua consideravelmente ou acabe, e não esteja apenas coibido momentaneamente por uma ameaça de punição. Sem ensinar à população porque esse método antigo de educar não só não funciona como também traz prejuízos e, especialmente, ensinar o que fazer no lugar disso, não será possível atingir mudanças positivas importantes na educação de menores no Brasil.

## **A PUNIÇÃO**

Para ser possível avaliar a qualidade da punição física como técnica educativa é preciso entender como funciona, como um todo, o processo comportamental da punição.

O comportamento operante é selecionado e mantido pelas consequências que produz no ambiente (Skinner, 1953/2003; 1981) e envolve dois tipos básicos de consequências: os reforçadores e os punidores, que podem ser positivos ou negativos e afetam

o comportamento de maneiras diferentes (Skinner, 1953/2003; Baum, 1999). Em qualquer dos casos, só é possível classificar um evento consequente como reforçador ou punitivo após sua ocorrência, pois é preciso observar os efeitos da consequência sobre frequência da resposta. Apesar disso, inferências e generalizações sobre os efeitos de determinados eventos são possíveis a partir da vivência cotidiana.

O reforço positivo é um evento que, ao seguir uma resposta de forma contingente, aumenta a probabilidade dessa resposta ser emitida novamente no futuro (Catania, 1999; Sidman, 1989/1995). O reforço negativo, por sua vez, é aquele em que a resposta emitida pelo organismo produz a retirada de um estímulo aversivo do ambiente, também levando a um aumento na probabilidade de emissão desse comportamento no futuro (Skinner, 1953/2003; Sidman, 1989/1995).

A punição também pode ser positiva ou negativa e “o efeito da punição é simplesmente o oposto do efeito do reforço” (Catania, 1999, p. 109), ou seja, diminui a probabilidade de novas emissões da resposta que produziu a consequência. Assim como o reforço positivo consiste na apresentação de um estímulo (apetitivo) que tem a propriedade de aumentar a probabilidade de emissão da resposta, a punição positiva consiste na apresentação de um estímulo *aversivo* que diminui a probabilidade de emissão no futuro. Da mesma forma, enquanto o reforço negativo consiste na retirada de um estímulo aversivo do ambiente, a punição negativa consiste na retirada de um estímulo apetitivo ou reforçador de forma contingente à resposta (Catania, 1999).

Pode-se referir à punição de duas formas: como operação ou como processo. Enquanto operação, a punição é o procedimento de programar uma consequência que diminua a probabilidade de emissão de uma dada resposta no futuro e, enquanto processo, a punição é o resultado do procedimento, ou seja, a diminuição da frequência da resposta (Catania, 1999). Além disso, o autor também ressalta que são as respostas que são reforçadas ou punidas, não

o organismo que as emite. Estas observações são importantes para a ciência do comportamento, porque colaboram para uma linguagem mais clara e objetiva.

Segundo Skinner (1953/2003), a punição é a forma mais comum de controle utilizada na vida moderna. A punição é utilizada nas mais variadas situações, sempre com o objetivo de controlar o comportamento do(s) outro(s). Assim, Skinner (1953/2003) exemplifica que castiga-se a pessoa que não se comporta de acordo com o desejado, bate-se na criança que apresenta mau comportamento, travam-se guerras contra outros povos com cujas práticas não se concorda, elaboram-se sistemas legais e policiais completos e complexos baseados em punições como multas e privação da liberdade, criam-se sistemas religiosos diversos que baseiam-se em penitências, entre outros. “Tudo isso é feito com a intenção de reduzir tendências de se comportar de certa maneira. O reforço estabelece essas tendências; a punição destina-se a acabar com elas” (Skinner, 1953/2003, p. 199).

Um dos efeitos da punição é imediato: diminuir ou interromper a resposta que está ocorrendo no momento. Segundo Skinner (1953/2003), para obter este efeito não é necessário existir uma relação de contingência entre resposta e consequência, apenas uma relação de contiguidade poderá ser suficiente. O autor exemplifica que, quando uma criança está rindo em hora ou local inapropriados e a mãe a belisca com força, punindo-a, esse beliscão provoca respostas incompatíveis com o riso, suprimindo-o. Porém, apesar desse efeito imediato, “a longo prazo a punição realmente não elimina o comportamento de um repertório e seus efeitos temporários são conseguidos com tremendo custo na redução da eficiência e felicidade geral do grupo” (Skinner, 1953/2003, p. 208). O autor define esse efeito imediato da punição como enganador. A partir desta observação de Skinner é possível notar que: 1) a punição não funciona como um controle eficaz do comportamento por longos períodos de tempo; e 2) pode gerar subprodutos emocionais negativos, que afetam a qualidade de vida dos indivíduos envolvidos na situação.

Um segundo efeito da punição, conforme Skinner (1953/2003), seria um suposto efeito permanente, uma alteração no comportamento que continue sendo observada no futuro mesmo que não ocorra mais a punição. No entanto, o autor explica que essa ideia é ilusória, porque a resposta “é mera e temporariamente suprimida, mais ou menos eficazmente, por uma reação emocional” (Skinner, 1953/2003, p. 206). O autor aponta que a punição produz um efeito de restabelecimento de respostas apropriadas a estímulos aversivos, mas este não é o principal efeito e nem significa que seja uma mudança permanente. Ainda de acordo com Skinner, qualquer comportamento que sirva para diminuir a estimulação aversiva será reforçado, evitando punições posteriores. Dessa forma, Skinner (1953/2003, p. 206) explica que “o efeito mais importante da punição é o estabelecimento de condições aversivas que são evitadas por qualquer comportamento de ‘fazer alguma outra coisa’”.

Estes (1944) realizou uma série de experimentos com punição positiva para esclarecer como determinadas variáveis interferem nos efeitos desse tipo de controle sobre o comportamento. Estes (1944) utilizou ratos albinos como sujeitos e choques (em diversos esquemas e intensidades) como a consequência aversiva.

A partir destes experimentos, Estes (1944) destacou algumas conclusões. A primeira conclusão é de que o efeito de um período curto de punição branda é uma diminuição temporária na taxa de resposta, seguida por um aumento compensatório na taxa – o que faz com que o número de emissão de respostas necessário para completar a extinção seja atingido de qualquer maneira, da mesma forma que seria se não houvesse sido administrada nenhuma punição (Estes, 1944). Assim, além do efeito da punição branda ser temporário, ele também não colabora para diminuir o tempo necessário para realizar completamente a extinção de uma resposta.

Uma segunda conclusão apontada por Estes (1944) é de que é provável que o processo de recuperação após a punição sempre ocorra mais rápido que a extinção da

resposta. Ademais, os efeitos da punição se dissipam quase completamente em algum ponto anterior ao tempo que o processo de extinção levaria para se completar na ausência de punição.

Estes (1944) apresenta uma terceira conclusão, segundo a qual uma resposta que foi fortalecida previamente por reforçamento intermitente não pode ser eliminada do repertório do organismo apenas através de procedimentos de punição, mesmo que intensa. A punição, portanto, resulta mais em uma supressão na taxa de resposta do que em um enfraquecimento propriamente dito. De acordo com Estes (1944), não há evidências de que o tempo necessário para completar a extinção possa ser reduzido por procedimentos de punição. “Nos casos onde a punição aparentemente acelerou o processo de extinção, o comportamento suprimido ainda pode ser liberado sob as condições adequadas” (Estes, 1944, p. 14, tradução livre).

Outro fator levantado por Estes (1944) é de que o efeito de períodos repetidos de punição severa é uma supressão da resposta que é mantida enquanto a punição continuar sendo relacionada com a resposta e, ao interromper a punição, a força da resposta se recupera. Estes (1944) também aponta que a punição contínua produz uma diminuição inicial maior na força da resposta do que a punição intermitente e a recuperação da resposta após a interrupção da punição é mais rápida no primeiro caso do que no segundo. Assim, a punição intermitente resulta em um efeito inibitório mais persistente durante a extinção subsequente do que a punição contínua, apesar desta última resultar em uma diminuição inicial mais rápida da taxa de resposta.

Skinner (1953/2003) explica que a punição reprime o comportamento punido, dando oportunidade para o estabelecimento (reforçamento) de um comportamento que seja concorrente ao punido. Porém, “se se evita repetidamente a punição, o reforçador negativo condicionado sofre extinção. O comportamento incompatível então será cada vez menos fortemente reforçado, e o comportamento punido finalmente emergirá” (Skinner, 1953/2003,

p. 207). Dessa forma, com a interrupção da punição, é possível que a resposta punida volte a ocorrer com força absoluta, conforme também apontou Estes (1944). No entanto, Sidman (1989/1995) ressalta que a intensidade da punição também influencia nos resultados e quanto mais intensa for, maior será o período de supressão da resposta, chegando até à possibilidade de não haver recuperação em casos de punição extremamente intensa. Esta é uma observação importante, porque pode ser usada como um argumento de que a punição funciona a longo prazo. Porém, em primeiro lugar, a intensidade deve ser muito alta para chegar a esse efeito, o que levanta questões éticas. Em segundo lugar, Sidman (1989/1995) explica que o período de supressão temporária causado por uma punição branda pode ser utilizado para ensinar ao organismo qual o comportamento adequado. O novo comportamento será concorrente ao inadequado que foi punido e, ao ser reforçado, contribuirá para o processo de extinção do outro, sem a necessidade de medidas extremas. Apesar disso, ainda assim Sidman (1989/1995) afirma que a punição, mesmo branda, não é a melhor saída, principalmente devido a outros efeitos que costuma gerar tanto no organismo que é punido quanto naquele que pune. O autor considera que “[...] a punição é o método mais sem sentido, indesejável e mais fundamentalmente destrutivo de controle da conduta” (p. 91).

É possível afirmar, portanto, que a punição positiva pode parecer eficaz a curto prazo, mas a longo prazo não apenas a resposta punida pode ser recuperada, como o tempo necessário para que se complete a extinção não será diminuído pela adição de procedimentos de punição positiva. Uma vez que resulta em uma supressão temporária e não em um enfraquecimento da resposta, a punição positiva pode ser considerada ineficaz, a depender dos objetivos de quem a utiliza. Some-se a isso o possível surgimento de subprodutos emocionais negativos e pode-se dizer que a punição positiva pode ser uma forma totalmente indesejável de controle comportamental. Sidman (1989/1995) afirma que, apesar da suposição comum de

que a punição ensina o bom comportamento, na melhor das hipóteses, ela ensina apenas o que *não* fazer, mas não ensina qual o comportamento esperado.

Os subprodutos possivelmente gerados pelo uso da punição devem ser considerados com cuidado. Um deles, apontado por Skinner (1953/2003), pode ocorrer em situações de punição intermitente, gerando conflito: “As respostas que evitam a punição podem se alternar com respostas punidas em rápida oscilação ou ambas podem se mesclar desordenadamente” (p. 208). Para exemplificar, o autor menciona uma criança que nunca sabe quando será ou não punida – as punições são intermitentes e talvez até inconsistentes, o que gera esse conflito entre as respostas incompatíveis e também pode levar ao surgimento de subprodutos emocionais negativos. Sidman (1989/1995) ressalta que é comum encontrar episódios de agressão induzida por punição, mesmo que esta não cause dor física, bem como outros subprodutos como opressão, depressão, inflexibilidade intelectual e emocional, autodestruição etc. Skinner (1953/2003) aponta que, dentre os subprodutos possíveis do uso da punição, encontram-se reflexos peculiares do medo, da ansiedade, raiva e frustração. O autor explica (p. 209), ainda, que “as variáveis responsáveis por esses padrões emocionais são geradas pelo próprio organismo, não há nenhum comportamento de fuga apropriado, disponível”, o que pode levar às chamadas doenças “psicossomáticas” ou outros problemas que interfiram negativamente no comportamento cotidiano do organismo. Outro efeito colateral possível do uso da punição é o contracontrole, uma reação do(s) organismo(s) punido(s) que pode surgir, de acordo com Sidman (1989/1995), quando não há possibilidade de fuga ou esquiva. O contracontrole é, portanto, uma forma de acabar com a punição ou com a ameaça dela, passando a controlar quem antes era o controlador.

Diversos estudos relacionam práticas educativas violentas, como o castigo físico, a efeitos negativos no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Por exemplo, diminuição do desempenho escolar (Cia, Pamplin & Williams, 2008); grande aumento dos riscos

relacionados ao abuso de álcool e drogas, à depressão e tentativas de suicídio, ao sexo inseguro com múltiplos parceiros e contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, à inatividade física e obesidade mórbida (Felitti et al., 1998); desenvolvimento de “personalidade hostil”, comportamento agressivo (Simons et al., 1991; Salvo, Silvaes & Toni, 2005; Weiss et al., 1992); maior probabilidade de conduta infracional (Gallo & Williams, 2005); desenvolvimento de conduta antissocial (Carvalho & Gomide, 2005); tristeza, choro, comportamento de desafio ou contra-agressão (Weber et al., 2004); desenvolvimento de doenças psíquicas e ocorrências de internações psiquiátricas (Padovani et al., 2008); maior risco de tornar-se vítima de *bullying* e intimidação na escola, especialmente no caso de crianças do sexo masculino, e maior probabilidade de envolver-se em *bullying* no papel de vítima-agressora (Pinheiro & Williams, 2009); entre outros.

Outro ponto importante a respeito do uso de punição é que pode ocorrer um ciclo de violência que se repete continuamente, além da possibilidade de aumento constante da intensidade das punições. Por seu efeito imediato, o comportamento de punir do agente punidor (AP) é reforçado. No entanto, existe a possibilidade de que ocorra dessensibilização ao estímulo aversivo apresentado. Se isso ocorrer, o estímulo consequente à resposta apresentada pelo organismo punido (OP) perde seu valor aversivo, de punidor. Assim sendo, quando o organismo emitir aquela resposta novamente e essa mesma consequência for apresentada, a resposta não será interrompida. Então, a consequência anteriormente gerada pelo comportamento de punir do AP deixa de ocorrer, o que coloca esse comportamento em processo de extinção. Quando seu comportamento é colocado em extinção, o organismo tende a apresentar variações na topografia e na intensidade das respostas (o que pode incluir episódios emocionais e/ou de agressividade) antes que a taxa de respostas de fato diminua, gradualmente, até sua total extinção (Skinner, 1953/2003; Catania, 1999). Assim, o AP tende a variar as respostas em topografia e intensidade quando esta deixa de receber o reforço que

vinha recebendo, ou seja, quando a punição que o AP aplica deixa de fazer efeito sobre o comportamento do OP. Ocorrendo esse efeito da extinção sobre o comportamento do AP, pode ser que este apresente novas formas de agressão ou a mesma forma, mas mais intensa. Quando isto ocorre, um novo estímulo aversivo é apresentado ao OP (no caso de novas formas/mudanças na topografia) ou o valor aversivo do estímulo é aumentado (no caso de mudanças na intensidade), fazendo com que a punição volte a ter o efeito que uma vez teve sobre o comportamento do OP e, portanto, este interrompa a resposta, reforçando o comportamento do AP. Após algumas ou muitas ocorrências desta nova punição, a dessensibilização pode novamente ocorrer e todo o ciclo se repete.

Este exemplo mostra como a violência pode ocorrer em ciclos repetitivos, mas com aumentos importantes na intensidade das agressões e/ou com o surgimento de novas formas de agressão. “Quem dá um tapa, será capaz de dar um tapa um pouco mais forte se o primeiro não resolver” (Weber et al., 2004, p. 235). O uso frequente da punição, especialmente a física, como técnica de controle do comportamento das crianças pode levar a criança a deixar de emitir o comportamento punido apenas quando o AP está presente, não porque aprendeu que tal resposta é errada, mas porque assim evita a agressão (Weber et al., 2004). As autoras também ressaltam que o próprio ambiente pode adquirir caráter aversivo quando nele ocorrem predominantemente punições.

O ciclo da violência possui, portanto, duas formas principais de acontecer: a) o ciclo entre AP e OP que se repete indefinidamente, devido às características dos processos de reforço, punição e extinção; e b) o ciclo marcado pela transmissão intergeracional, conforme apontado no início do artigo, significando que as vítimas de agressões têm maior probabilidade de se tornarem agressoras no futuro (Weber et al., 2004). Funcionando em forma de ciclos repetitivos e representando tantos possíveis efeitos colaterais e subprodutos, a punição física parece não ter vantagens suficientes que justifiquem seu uso, especialmente no

que tange à educação de crianças e adolescentes. A única vantagem aparente é a interrupção imediata do comportamento indesejado, porém este efeito pode ser obtido com uma punição que não seja física ou, melhor ainda, de outras formas mais adequadas. Em um estudo realizado por Maguire-Jack, Gromoske e Berger (2012) foram encontradas relações que sugerem um padrão cíclico de interações negativas entre pais e filhos e levam à conclusão de que a punição corporal não seja uma forma efetiva de desencorajar comportamentos problemáticos. Skinner (1953/2003) aponta, como alternativas à punição, os processos de extinção e condicionamento de respostas incompatíveis, entre outros.

Além de todos os efeitos indesejáveis da punição, é preciso ressaltar que a punição física tem também outros efeitos negativos, mais específicos desta prática quando utilizada como forma de disciplina e educação. Um desses efeitos é a criação de uma situação de conflito moral para a criança a respeito do que é certo e errado, especialmente quando os pais a ensinam que ela precisa apanhar para aprender, mas não pode bater no amiguinho para corrigi-lo (Weber et al., 2004). Quando a punição é inconsistente, esse conflito tende a ser maior e pode gerar uma formação distorcida de valores morais (Carvalho & Gomide, 2005). Um outro efeito indesejável e preocupante do uso da punição física como forma de educar é que a criança pode aprender que a agressão é uma expressão de amor, que aqueles que a amam têm o direito de lhe causar dor (Weber et al., 2004). Conforme bem apontaram Weber et al. (2004), disciplinar é ajudar a criança a aprender comportamentos adequados e corrigir os inadequados, estabelecer limites e ensiná-la a desenvolver autocontrole, autoestima e autonomia, sem o uso de punição corporal, a qual não só é repreensível cientificamente, mas também eticamente. Se não é permitida agressão entre dois adultos, por que é aceita (e até recomendada) a agressão entre um adulto e uma criança? Agredir uma criança ou adolescente não é um direito dos pais ou do adulto. A proteção integral, sim, é que é um direito que deve ser garantido a todas as crianças e adolescentes.

## **O QUE É ADEQUADO E O QUE É INADEQUADO NA EDUCAÇÃO DOS FILHOS?**

Sendo uma prática com tantos efeitos negativos possíveis, a punição, especialmente quando física, é considerada inadequada na educação de crianças e adolescentes por muitos teóricos (Skinner, 1953/2003; Sidman, 1989/1995; Weber et al., 2004; Weber et al., 2006; Carvalho & Gomide, 2005). No entanto, sendo uma prática comum na cultura brasileira e tida como natural e inevitável, Sidman (1989/1995) alerta que muitas pessoas podem imaginar que a única alternativa seria o não-controle. As alternativas incluem o reforçamento positivo (Sidman, 1989/1995; Skinner, 1953/2003), extinção, condicionamento de comportamentos incompatíveis (Skinner, 1953/2003). No entanto, é preciso que o conhecimento a respeito destes conceitos esteja disponível e seja amplamente difundido para a população em geral, de modo que as pessoas possam aprender o que fazer no lugar de punir, em vez de passarem a simplesmente se abster na educação dos filhos.

Na literatura pertinente, é possível encontrar informações a respeito de estilos e práticas parentais. Estilos são conjuntos de atitudes dos pais que incluem as práticas parentais e outros aspectos da interação entre pais e filhos, como tom de voz e mudança de humor. As práticas parentais, por sua vez, são as estratégias utilizadas pelos pais na educação dos filhos, com objetivos de suprimir comportamentos inadequados e incentivar os adequados e a socialização (Weber, Prado et al., 2004; Salvo et al., 2005).

Baumrind (1971) define alguns estilos parentais, entre eles o autoritário, o autoritativo e o permissivo. O estilo autoritário busca moldar e controlar o comportamento da criança, de acordo com um conjunto de regras de conduta, valorizando a obediência, o respeito pela autoridade, favorecendo medidas punitivas fortes e desencorajando o diálogo. Macarini, Martins, Minetto e Vieira (2010) apontam que este estilo é marcado pelo pouco apoio oferecido à criança e Weber et al. (2006) ressaltam que a característica mais marcante deste estilo é a utilização muito frequente de punição e reforçamento negativo. O estilo

autoritativo, por sua vez, tem características de direcionar as atividades da criança, de forma racional e mais objetiva em relação ao problema, encorajando o diálogo e valorizando a autonomia. Pais do estilo autoritativo também têm a característica de explicar aos filhos os motivos de poderem ou não agir de determinada maneira, reconhecem os interesses individuais e especiais das crianças, valorizam as qualidades que a criança possui, estabelecem padrões esperados para o comportamento futuro e exercem controle firme, quando necessário, mas sem sufocar a criança com restrições. Os pais atendem às necessidades da criança de atenção, incentivo, ajuda, diálogo e diversão, mas supervisionando e monitorando a criança e exigindo a obediência de regras e o cumprimento de responsabilidades (Weber, Prado et al., 2004). Segundo Weber et al. (2006), este estilo é marcado pelo uso do reforçamento positivo e estabelecimento de regras claras e consistentes. Macarini et al. (2010) apontam que pais com este estilo oferecem apoio e incentivam a autonomia da criança, mas sem deixar de exercer controle.

O estilo parental permissivo é definido por Baumrind (1971) como aquele em que os pais comportam-se de uma forma não-punitiva, acatando e sustentando os desejos, ações e impulsos da criança. Os pais permissivos se consultam com os filhos sobre decisões a serem tomadas (em relação à criança e sua educação), fazem poucas exigências de responsabilidade e organização, permitem à criança regular as próprias atividades o máximo possível e apresentam-se para a criança como um recurso para ser usado conforme seus desejos (não como um agente responsável por moldar seu comportamento). Neste estilo, Weber et al. (2006) ressaltam que é marcante o uso apenas de reforçamento positivo e Macarini et al. (2010) apontam que é marcante o forte apoio dos pais aos filhos, com poucas exigências e controle.

Dentro dos estilos apresentados podem existir, ainda, subdivisões e há um quarto estilo definido por Baumrind (1971), chamado de excludente-negligente (em tradução livre),

onde entram os pais que não se encaixam perfeitamente em nenhum dos outros três estilos, mas possuem características de mais de um (por exemplo, algumas características permissivas e outras autoritárias).

As práticas parentais, por sua vez, costumam ser divididas em positivas e negativas. Entre as primeiras, encontram-se a monitoria positiva e o comportamento moral. As atitudes parentais de apoio e afeto, de prestar atenção aos filhos, saber onde estão, o que fazem e com quem estão compõem a monitoria positiva (Gomide, 2001, 2003, 2004; Gomide, Salvo, Pinheiro & Sabbag, 2005; Salvo et al., 2005). O comportamento moral, por sua vez, está relacionado à transmissão de normas e valores para os filhos, como generosidade, honestidade, empatia, diferenciação entre certo e errado através de modelos positivos e senso de justiça (Gomide, 2001, 2004; Gomide et al., 2005).

Entre as práticas parentais negativas, encontram-se: negligência, punição inconsistente, monitoria negativa, disciplina relaxada e abuso físico (Gomide et al., 2005). A negligência consiste na falta de supervisão, interesse e atenção dos pais aos filhos, omitindo-se e deixando de cumprir com suas responsabilidades, além da falta de amor, afeto e interação (Gomide, 2002; Gomide et al., 2005; Salvo et al., 2005). Gomide et al. (2005) alertam que filhos de pais negligentes costumam apresentar comportamentos de apatia ou agressão devido à relação pobre estabelecida.

A punição inconsistente refere-se ao uso ineficaz da punição, às atitudes dos pais de punir ou reforçar comportamentos dos filhos de forma não contingente, conforme seu humor e estado emocional no momento (Gomide, 2001, 2004; Gomide et al., 2005; Salvo et al., 2005). Gomide (2003) ressalta que este tipo de prática leva a criança a não saber como deve agir, porque não ensina o que é certo e errado, e sim a discriminar o humor dos pais, além de que resulta na conservação do comportamento considerado inadequado.

A monitoria negativa, por sua vez, está relacionada ao excesso de atenção e supervisão dos pais sobre os filhos e à grande quantidade de instruções repetitivas. Esse tipo de prática leva a um ambiente familiar com alto nível de estresse e hostilidade e ausência de diálogo, principalmente porque os filhos passam a apresentar determinados comportamentos para proteger sua privacidade (Gomide, 2003; Gomide et al., 2005). Já a disciplina relaxada está relacionada à falta de limites e do estabelecimento de contingências para os comportamentos inadequados, além do não cumprimento de regras estabelecidas diante de comportamentos opostos dos filhos (Gomide, 2003, 2004; Gomide et al., 2005; Carvalho & Gomide, 2005).

Por fim, o abuso físico também é apresentado como uma prática parental negativa, que consiste nos pais machucarem ou causarem dor aos filhos, usando ou não instrumentos para tal, como forma de controlar a criança e que pode levá-la a apresentar comportamentos antissociais, de apatia, medo e desinteresse (Gomide, 2003, 2004; Carvalho & Gomide, 2005; Gomide et al., 2005). As práticas negativas, portanto, podem não só gerar subprodutos indesejáveis, como a apatia, medo, comportamento antissocial, entre outros, mas também podem acabar tendo o justamente o efeito contrário do que se pretendia, já que podem contribuir com a permanência do comportamento inadequado e com o aparecimento de comportamento agressivo. Weber et al. (2004, p. 229) apontam que:

Eventualmente será preciso utilizar alguma estratégia para reduzir ou eliminar comportamentos inadequados e/ou transgressões aos limites. Porém, se o uso da disciplina positiva (uso de reforçadores) for sistemática, se o estabelecimento de regras (limites) for consistente e lógico, se houver supervisão constante, modelos positivos, incentivo à autonomia da criança e fortalecimento de sua autoestima, não sobrarão muito espaço para a ocorrência de comportamentos inadequados significativos.

Assim, é fundamental que sejam estabelecidas políticas públicas que contribuam com a difusão e o ensino das práticas positivas à população geral. Apenas proibir uma forma de educar tão comum na sociedade atual, sem ensinar o que deve ser feito no lugar, poderá ter o mesmo efeito que a punição física que os pais infligem sobre os filhos: na melhor das hipóteses, ensina o que não fazer.

As ações previstas na Lei da Palmada devem ser implementadas o quanto antes e da forma mais ampla possível, de modo que se possa, a longo prazo, conquistar uma mudança cultural.

Atualmente, existem algumas formas de obter apoio com relação à educação dos filhos, como o livro “Pais presentes, pais ausentes” de Gomide (2004) e a cartilha “Educação Positiva dos seus Filhos”, do Projeto Parceria, realizado pelo Laboratório de Análise e Prevenção da Violência (LAPREV), da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), e financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). As informações sobre o Projeto e os materiais didáticos disponíveis encontram-se no site do LAPREV (<http://www.laprev.ufscar.br/projetos-1/projeto-parceria>). Estes materiais ajudam os pais a entenderem, de forma simples e clara, como funciona o comportamento de seus filhos e o que (e como) deve ser valorizado, extinto ou punido, como estabelecer e aplicar regras e limites etc. Outro suporte possível encontra-se na Rede Não Bata, Eduque, que também pode ser acessado pela internet (<http://www.naobataeduque.org.br>).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sendo uma prática tão antiga, o castigo físico ou corporal faz parte da cultura, de forma geral, há incontáveis gerações. Já há algum tempo a ciência vem demonstrando que essa maneira de disciplinar as crianças traz mais consequências negativas do que positivas,

contribuindo para o desenvolvimento de alcoolismo, drogadição, ideação suicida, obesidade, transtornos psiquiátricos, situações de *bullying*, comportamentos antissociais, entre outros.

Além disso, estudos também têm demonstrado que a punição positiva possui efeitos pouco duradouros, não contribuindo para a extinção de comportamentos. No entanto, devido ao seu efeito imediato de interrupção do comportamento indesejado, o indivíduo punidor tem seu comportamento de punir negativamente reforçado e, assim, o uso da punição permanece. Isso somado ao desconhecimento da população sobre outras formas mais adequadas de educar e a algumas características culturais (como a forma de entender a criança, as justificativas para a violência, a compreensão acerca do papel dos pais e da família etc) contribui fortemente para a continuidade dessa prática ao longo dos séculos.

No Brasil tem ocorrido um esforço no sentido de mudar essa prática para outras mais adequadas. Em 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa à garantia de direitos e proteção integral dessa parte da população. Apesar de ter sido um grande avanço no cuidado com as crianças e adolescentes e proibir violações da integridade física e/ou psicológica, pouco efeito teve sobre as práticas de castigo físico ou tratamentos degradantes utilizadas pelas famílias. Em 2014, então, foi aprovada a Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, incluindo e alterando artigos do ECA e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Essa lei gerou polêmica quanto à sua constitucionalidade, por interferir na autoridade dos pais sobre seus filhos e no funcionamento dos lares, e quanto à sua utilidade, por tratar de algo já contemplado anteriormente pelo ECA.

Contudo, a Lei da Palmada busca trazer uma regra mais objetiva e clara a respeito do que é ou não proibido na educação de crianças e adolescentes e tenta especificar o que exatamente seria castigo físico e tratamento cruel ou degradante. Além disso, a Lei da Palmada também especifica as possíveis sanções para o descumprimento da regra e ações a serem desenvolvidas pelo Estado e pela sociedade em geral. Apesar da tentativa de clareza, a

linguagem utilizada na Lei ainda é pouco operacional e deixa espaço para diversas interpretações e dúvidas. Dessa forma, seria interessante que alterações pudessem ser feitas por especialistas, incluindo aqui os analistas do comportamento, de modo que o conteúdo se tornasse o mais operacional possível.

Outro ponto importante é que apenas a ameaça de punição apresentada pela Lei da Palmada provavelmente não será suficiente para produzir uma grande mudança dessa prática cultural. É necessário que as outras ações previstas na Lei sejam de fato executadas, para que a população possa não apenas compreender porque o castigo físico e o tratamento cruel não são adequados, mas para que possa aprender quais alternativas a eles existem. Se bater e gritar, por exemplo, forem as únicas formas que a população conhece de disciplinar os filhos, o que acontecerá se essa prática apenas for proibida e punida e nenhuma alternativa for ensinada para ser aplicada no lugar?

Algumas iniciativas já estão em prática, como a Rede Não Bata, Eduque e os materiais proporcionados pelo LAPREV, por exemplo. No entanto, a divulgação e a contribuição governamental para esse tipo de ação ainda são mínimas. A Lei da Palmada apenas surtirá o efeito desejado quando for implementada adequadamente em sua totalidade, atingindo a maior parte possível da população.

## REFERÊNCIAS

- Ariès, P. (1978). *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Azevedo, M. A. & Guerra, V. N. A. (1998). *Infância e violência fatal em família*. São Paulo: Iglu.
- Baum, W. M. (1999). *Compreender o behaviorismo: ciência, comportamento e cultura*. Porto Alegre: Artmed.
- Baumrind, D. (1971). Current patterns of parental authority. *Developmental Psychology Monograph*, 4(1), part 2.
- Biasoli-Alves, Z. M. M.; Caldana, R. H. L. & Dias-da-Silva, M. H. G. F. (1997). Práticas de educação da criança na família: A emergência do saber técnico-científico. *Rev. Bras. Crescimento e Desenvolvimento Humano*, 7(1), 49-62.
- Caldana, R. H. L. (1998). A criança e sua educação na família no início do século: autoridade, limites e cotidiano. *Temas em Psicologia*, 6(2), 87-103.
- Caldana, R. H. L. & Biasoli-Alves, Z. M. M. (1993). Educação de crianças: Ideias numa revista católica brasileira (1935 a 1988). *Paideia*, FFCLRP – USP, 4, Fev/Jul, 37-44.
- Carvalho, M. C. N. & Gomide, P. I. C. (2005). Práticas educativas parentais em famílias de adolescentes em conflito com a lei. *Estudos de Psicologia*, 22(3), 263-275.
- Catania, A. C. (1999). *Aprendizagem: comportamento, linguagem e cognição*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul. 4.ed.
- Cia, F.; Pamplin, R. C. O. & Williams, L. C. A. (2008). O impacto do envolvimento parental no desempenho acadêmico de crianças escolares. *Psicologia em Estudo*, 13(2), pp. 351-360.
- Cúnico, S. D. & Arpini, D. M. (2013). A família em mudanças: Desafios para a paternidade contemporânea. *Pensando Famílias*, 17(1), 28-40.

- Estes, W. K. (1944). An experimental study of punishment. *Psychological Monographs*, 263, 57(3).
- Felitti, V. J.; Anda, R. F.; Nordenberg, D.; Williamson, D. F.; Spitz, A. M.; Edwards, V.; Koss, M. P. & Marks, J. S. (1998). Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: The adverse childhood experiences (ACE) Study. *American Journal of Preventive Medicine*, 14(4), 245-258.
- Fonseca, J. P. (2014). *Contra a absurda Lei da Palmada*. Instituto Ludwig von Mises Brasil. Recuperado em março, 2016, de <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1877>.
- Frias-Armenta, M. (1999). Law, psychology, family relations and child abuse in Mexico. *Doctoral Dissertation*. University of Arizona. Recuperado em março, 2016, de <http://arizona.openrepository.com/arizona/handle/10150/288957>.
- Gallo, A. E. & Williams, L. C. A. (2005). Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. *Psicologia: Teoria e Prática*, 7(1), 81-95.
- Gomide, P. I. C. (2001). Efeito das práticas educativas no desenvolvimento do comportamento anti-social. In: Marinho, M. L.; Caballo, V. E. (Orgs.). *Psicologia clínica e da saúde*. Londrina: EdUEL; Granada: APICSA.
- Gomide, P. I. C. (2003). Estilos parentais e comportamento anti-social. In: Del Prette, A.; Del Prette, Z. (Orgs.). *Habilidades sociais, desenvolvimento e aprendizagem: Questões conceituais, avaliação e intervenção*. Campinas: Alínea.
- Gomide, P. I. C. (2004). *Pais presentes, pais ausentes*. Petrópolis: Vozes.
- Gomide, P. I. C.; Salvo, C. G.; Pinheiro, D. P. N. & Sabbag, G. B. (2005). Correlação entre práticas educativas, depressão, estresse e habilidades sociais. *Psico-USF*, 10(2), pp. 169-178.

- Instituto Datafolha; Gerência de Pesquisas de Opinião. (2010). Lei da palmada – 20 a 23/07/2010. Recuperado em março, 2016, de [http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2013/05/02/palmada\\_27072010.pdf](http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2013/05/02/palmada_27072010.pdf).
- Krug, E.G.; Dahlberg, L. L.; Mercy, J. A.; Zwi, A. B.; Lozano, R. (eds.). (2002). World report on violence and health. Geneva, World Health Organization.
- Lei n.13.010, de 26 de junho de 2014.* (2014). Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF. Recuperado em março, 2016, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm).
- Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990.* (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em fevereiro, 2016, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm).
- Lei n.9.394, de 20 de dezembro de 1996.* (1996). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Recuperado em março, 2016, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm).
- Longo, C. S. (2005). Ética disciplinar e punições corporais na infância. *Psicologia USP*, 16(4), 99-119.
- Macarini, S. M.; Martins, G. D. F.; Minetto, M. F. J. & Vieira, M. L. (2010). Práticas parentais: uma revisão da literatura brasileira. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 62(1), pp. 119-130.
- Macedo, L. (2012). Lei da palmada é desnecessária, ouça especialista em educação. Notícias, Rádio Folha. Recuperado em março, 2016, de [http://www.ip.usp.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3273](http://www.ip.usp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3273)

%3Alei-da-palmada-e-desnecessaria-diz-especialista-em-educacao&catid=46%3Ana-midia&Itemid=97&lang=pt.

- Maguire-Jack, K.; Gromoske, A. N. & Berger, L. M. (2012). Spanking and child development during the first 5 years of life. *Child Development*, 83(6), pp. 1960-1977.
- Malott, R. W. (1988). Rule-governed behavior and behavioral anthropology. *The Behavior Analyst*, 11(2), 181-203.
- McAuliffe, D.; Hughes, S. & Barnes-Holmes, D. (2014). The Dark-Side of Rule Governed Behavior: An Experimental Analysis of Problematic Rule-Following in an Adolescent Population with Depressive Symptomatology. *Behavior Modification*, 38(4), 587-613. DOI: 10.1177/0145445514521630.
- Padovani, R. C. & Williams, L. C. A. (2008). Histórico de violência intrafamiliar em pacientes psiquiátricos. *Psicologia, Ciência e Profissão*, 28(3), 520-535.
- Paracampo, C. C. P.; Albuquerque, L. C. (2005). Comportamento controlado por regras: Revisão das proposições conceituais e resultados experimentais. *Interação em Psicologia*, 9(2), 227-237.
- Pereira, E. D. (n.d.). Lei da Palmada é inócua, esquisita e desnecessária. Blog do Pastor Everaldo, PSC. Recuperado em março, 2016, de <http://www.blogdoeveraldo.com.br/item/123-lei-da-palmada-é-inócua-esquisita-e-desnecessária>.
- Pinheiro, F. M. F. & Williams, L. C. A. (2009). Violência intrafamiliar e intimidação entre colegas no ensino fundamental. *Cadernos de Pesquisa*, 39(138), p. 995-1018.
- Pinheiro, P. S. (2006). *Estudo global das Nações Unidas sobre a violência contra crianças*. Assembleia Geral das Nações Unidas. Recuperado em fevereiro, 2016, de [http://www.unicef.org/brazil/pt/activities\\_10792.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_10792.htm).

- Rede Não Bata, Eduque. (n.d.). Porque a Rede Não Bata, Eduque é a favor da lei contra os castigos físicos e tratamento humilhante. Recuperado em março, 2016, de [http://www.naobataeduque.org.br/documentos/Porque%20somos%20a%20favor%20da%20lei\\_RNBE.pdf](http://www.naobataeduque.org.br/documentos/Porque%20somos%20a%20favor%20da%20lei_RNBE.pdf).
- Rodrigues, A. & Tomé, P. I. (2014). Lei da palmada não proíbe palmada, dizem advogados. Cotidiano, Folha de São Paulo. Recuperado em março, 2016, de <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml>.
- Salvo, C. G.; Silves, E. F. M. & Toni, P. M. (2005). Práticas educativas como forma de predição de problemas de comportamento e competência social. *Estudos de Psicologia*, 22(2), 187-195.
- Santini, P. M.; Williams, L. C. A. (2011). Castigo corporal contra crianças: o que podemos fazer para mudar essa realidade? In: Pessoa, C. V. B. B.; Costa, C. E.; Benvenuti, M. F. (Orgs.). *Comportamento em Foco (1)*, pp. 603-612. São Paulo: Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental. Trabalho publicado em 2012.
- Santos, G. E. & Williams, L. C. A. (2008). Prevenção terciária de problemas de comportamento infantil: Intervenção com pais que maltratam. In: Mendes, E. G.; Almeida, M. A.; Hayashi, M. C. P. I. *Temas em Educação Especial: Conhecimentos para fundamentar a prática*. Araraquara: Junqueira & Marin Editores/CAPES PROESP, pp. 213-226.
- Sidman, M. (1995). *Coerção e suas implicações*. São Paulo: Editorial Psy. Tradução de Maria Amalia Andery e Tereza Maria Sérgio. Trabalho original publicado em 1989.
- Silva, M. A. (2014). Lei no 13.010/14 (Lei da palmada): Desnecessária ou não?. R7, JusNavigandi. Recuperado em março, 2016, de <https://jus.com.br/artigos/29813/lei-n-13-010-14-lei-da-palmada-desnecessaria-ou-nao>.

- Simons, R. L.; Whitbeck, L. B.; Conger, R. D. & Chyi-In, W. (1991). Intergenerational transmission of harsh parenting. *Development Psychology*, 27(1), 159-171.
- Siqueira, A. C. (2012). Avanços na Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente: Superando desafios e construindo novas perspectivas no atendimento ao jovem em situação de institucionalização. In: Arpini, D. M.; Siqueira, A. C. (Orgs.). *Psicologia, Família e Leis: Desafios à realidade brasileira*. Santa Maria: Editora da UFSM.
- Skinner, B. F. (1981). Selection by consequences. *Science*, 213, 501-504.
- Skinner, B. F. (2003). *Ciência e Comportamento Humano*. São Paulo: Martins Fontes, 11.ed. (Trabalho original publicado em 1953).
- Skinner, B. F. (2006). *Sobre o Behaviorismo*. 10.ed. São Paulo: Cultrix. (Trabalho original publicado em 1974).
- Torodov, J. C. (2012). Contingências de Seleção Cultural. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento*, 8(2), 49-59.
- Weber, L. N. D.; Prado, P. M.; Viezzer, A. P. & Brandenburg, O. J.. (2004). Identificação de Estilos Parentais: O ponto de vista dos pais e dos filhos. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 17(3), 323-331.
- Weber, L. N. D.; Selig, G. A.; Bernardi, M. G. & Salvador, A. P. V. (2006). Continuidade dos estilos parentais através das gerações – Transmissão intergeracional de estilos parentais. *Paideia*, 16(35), 407-414.
- Weber, L. N. D.; Viezzer, A. P. & Brandenburg, O. J. (2003). Estilos parentais e desenvolvimento da criança e do adolescente e palmadas e surras: ontem, hoje e amanhã. In: Brandão, M. Z. S.; Conte, F. C. S.; Brandão, F. S.; Ingberman, Y. K.; Moura, C. B.; Olian, V. M. S. S. M., *Sobre Comportamento e Cognição*, vol. 11, cap. 44, pp. 499-511.

- Weber, L. N. D.; Viezzer, A. P. & Brandenburg, O. J. (2004). O uso de palmadas e surras como prática educativa. *Estudos de Psicologia*, 9(2), 227-237.
- Weiss, B.; Dodge, K. A.; Bates, J. E. & Pettit, G. S. (1992). Some consequences of early harsh discipline: Child aggression and maladaptive social information processing style. *Child Development*, 63, 1321-1335.
- Zanetti, S. A. S. & Gomes, I. C. (2011). A “fragilização das funções parentais” na família contemporânea: determinantes e consequências. *Temas em Psicologia*, 19(2), 491-502.

ARTIGO 2

**Levantamento do conhecimento de uma amostra da população de Londrina sobre a “Lei da Palmada” (Lei 13.010/2014)**

Lucia Helena Mazzini Politi

Alex Eduardo Gallo

Politi, L. H. M.; Gallo, A. E. (2016). Levantamento do conhecimento da população da cidade de Londrina sobre a Lei da Palmada (Lei 13.010/2014). (Artigo 2 da dissertação de Mestrado em Análise do Comportamento). Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

### RESUMO

O uso de castigo físico por pais ou responsáveis na educação de crianças ganhou a atenção do Brasil durante a tramitação do projeto e posterior aprovação da Lei 13.010/2014, também conhecida como Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo. Esta lei, além de trazer a definição e proibição do uso de castigo físico, também proíbe que a criança seja tratada de forma cruel ou degradante. As sanções previstas incluem não apenas os pais, mas também a família ampliada e/ou quaisquer responsáveis ou cuidadores da criança ou adolescente. O conhecimento mais amplo do conteúdo da Lei é fundamental para que a população saiba o que não é aceitável na educação dos filhos, o que seria um primeiro passo para a aprendizagem de formas alternativas de educar. Desse modo, este estudo teve como objetivo fazer um levantamento com uma amostra representativa da população da cidade de Londrina sobre seus conhecimentos básicos a respeito da Lei da Palmada. O levantamento foi realizado online, através da divulgação de um questionário em redes sociais, com 396 pessoas. O questionário elaborado para a pesquisa continha 7 questões de dados demográficos, 4 questões de múltipla escolha sobre a Lei e 5 afirmativas a serem classificadas como verdadeiras ou falsas pelo participante. O número mínimo necessário de participantes para se caracterizar uma amostra representativa da população de Londrina era de 384, com base em uma população de 500.000 habitantes. Os dados foram analisados quantitativa e qualitativamente, com base nos pressupostos da Análise do Comportamento e os resultados demonstraram que a maioria (80,6%) da população já ouviu falar sobre a Lei da Palmada, mas ainda existe desinformação e confusão sobre seu conteúdo o que é inadequado e as possíveis alternativas à violência. É fundamental que as medidas previstas pela Lei para a educação e informação da população sejam colocadas em prática para que, a longo prazo, estas estratégias violentas de disciplina possam ser extintas de nossa cultura

**Palavras-chave:** Castigo físico; Lei da Palmada; Análise do Comportamento, Punição.

Politi, L. H. M.; Gallo, A. E. (2016). Knowledge survey the population of Londrina about the Spanking Law (Bill 13.010/2014). (Paper 2 of the Master Thesis on Behavior Analysis). Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

### **ABSTRACT**

The use of physical punishment by parents or responsible for children gained Brazil's attention during the bill proposal and approval of the law 13,010/2014 also known as Spanking Law or Bernardo Boy Law. This law brings the definition and prohibition of physical punishment, disallow children to be treated in a cruel or degraded way. Expected sanctions include not only parents but also the extended family and/or any responsible or caregiver of children and adolescents. The wider knowledge of law's content is fundamental to the population know what is not acceptable in children education, what would be a first step for learning alternative ways for educating. Thus, this paper aimed at surveying the knowledge a representative sample of Londrina population have about the spanking law. The survey took place online, with 396 inhabitants invited on social media. The instrument had 7 questions about demographic data, 4 multiple choice questions about the law and 5 affirmatives to be classified as right or wrong. The minimal number necessary for a representative sample was 384, based on a 500,000 inhabitants. Data were qualitative and quantitative analyzed, based on behavior analysis approach and results demonstrated many had listened about the law but there are many confusion and misinformation about its content related to what is inappropriate and possible alternatives to violence. It is fundamental that the measures expected in the law for education and information take place and, in long term, those violent strategies could be extinct from our culture.

**Key-words:** Physical punishment; Spanking law; Behavior Analysis, Punishment.

## INTRODUÇÃO

Existem inúmeros casos de crianças espancadas e/ou humilhadas por seus familiares ou cuidadores. Alguns desses casos ganham a atenção da mídia, outros não. Geralmente, os casos que ficam famosos são aqueles com o final mais trágico: a morte da criança.

Alguns exemplos tristes desse tipo de tragédia são os casos de Isabella Nardoni e Bernardo Boldrini. A menina Isabella (JusBrasil, 2010; Último Segundo, 2010; R7 Notícias, 2012) morreu aos cinco anos, em 2008, após “cair” do sexto andar de um edifício em São Paulo. Os principais suspeitos, que depois foram condenados em 2010, eram o pai da menina e a madrasta. Ambos foram responsabilizados por asfixiar Isabella e jogá-la pela janela do apartamento. Em 2015, novas testemunhas afirmaram que Isabella apanhava da madrasta, “sem intenção de matar ou machucar”, e que, no dia de sua morte, foi agredida e desmaiou, levando a mulher a acreditar que Isabella estava morta (G1 Notícias – Fantástico, 2015). A partir daí é que teria surgido a ideia de jogar a menina pela janela, possivelmente vinda do avô de Isabella, e fazer parecer um acidente. Diante dos novos depoimentos, as investigações foram reabertas para apurar o envolvimento do avô (G1 Notícias – Fantástico, 2015). O caso de Isabella Nardoni, pode-se especular, provavelmente envolveu abusos físicos e psicológicos por parte do pai e da madrasta por pelo menos algum tempo antes de sua morte. Caso sejam verdadeiros os novos depoimentos, toda a ideia de jogar a menina pela janela aparentemente deu-se por seus responsáveis pensarem que ela havia morrido, acidentalmente, após uma agressão.

O menino Bernardo (Diário da Manhã, 2015; Correio 24 Horas, 2014), por sua vez, foi dado como desaparecido pelos responsáveis (o pai e a madrasta) em abril de 2014. Porém, conforme foi realizada a investigação, constatou-se que a história do desaparecimento contada pela família era falsa e o corpo do menino foi encontrado após uma semana, vítima

de uma injeção letal. Foi comprovado, mais tarde, que o pai de Bernardo, médico, foi quem havia receitado o medicamento utilizado na injeção (Midazolam) e que a madrasta havia efetuado a compra. O caso de Bernardo envolveu também suspeitas sobre o suposto suicídio de sua mãe, que ocorreu em 2010. A descoberta de vídeos e áudios envolvendo Bernardo, seu pai e a madrasta apontou para a violência física e psicológica que o menino sofria há tempos antes de sua morte, indicando ocorrências de humilhações, ameaças e agressões (O Dia, 2014; R7 Notícias, 2014; 2014; 2015).

Além destes crimes, que ganharam grande espaço na mídia nacional, existem diversos outros. Por exemplo, em Cajati, no litoral de São Paulo, Camilly Vitória Ferreira de Miranda (Terra Notícias, 2014), de três anos, morreu vítima de espancamento pela mãe e o padrasto. A agressão ocorreu durante a madrugada, porque a criança não parava de chorar. Outro exemplo é o de um menino (G1 Paraíba, 2014) de seis anos que foi espancado e pendurado por uma corda em uma barra de ferro no telhado de sua casa, na Paraíba. O menino teve o braço quebrado durante o episódio e o suspeito das agressões é seu pai. Houve, também, o caso de uma menina de 10 anos que cometeu suicídio por enforcamento, em Perobal (PR) no ano de 2012, após amassar acidentalmente a geladeira da família. A polícia encontrou, junto ao corpo, um bilhete em que a menina explicava o por quê de seu ato (Hora da Notícia, 2012).

É possível encontrar muitos casos desse tipo, que vão desde pequenos hematomas até, conforme apontado, a morte. Segundo o Mapa da Violência – Crianças e Adolescentes do Brasil (Waiselfisz, 2012), a incidência de homicídios nos setores chamados vulneráveis é muito alta. Fazem parte desses setores as crianças, os adolescentes, jovens, idosos, negros, mulheres etc. “Essa grande vulnerabilidade se verifica, no caso das crianças e adolescentes, não só pelo preocupante 4º lugar que o país ostenta no contexto de 99 países do mundo, mas também pelo vertiginoso crescimento desses índices nas últimas décadas” (Waiselfisz, 2012,

p. 47). De 1980 para 2010 houve um aumento de quase 350% nas taxas de homicídios de crianças e adolescentes, chegando a espantosas 24 mortes por dia em 2010. Esse dado leva à inferência de que a violência intrafamiliar seja responsável, ao menos em parte, por algumas dessas mortes.

Sendo parte vulnerável da população, as crianças e adolescentes necessitam de leis que regulamentem seus direitos e deveres. No Brasil, em 1927 foi criado o Código de Menores, o primeiro documento legal referente a crianças e adolescentes e que estabelecia estratégias de controle para os jovens com problemas de comportamento (Siqueira, 2012). O Código de Menores, porém, tinha uma perspectiva mais de disciplina para os jovens do que de proteção de direitos. Quase sete décadas depois, foi aprovada a Lei 8.069 de 1990 ou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA trata da proteção integral dessa parte da população, estabelecendo direitos e deveres individuais e coletivos para esse fim.

Mais recentemente, foi aprovada a Lei 13.010/2014 (Anexo I), também conhecida como Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo (em homenagem a Bernardo Boldrini), que faz alterações a artigos do ECA e também da Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Apesar do ECA já prever em seu texto situações de maus-tratos e abusos contra crianças e adolescentes, bem como as sanções cabíveis aos responsáveis, a Lei da Palmada traz complementações e linguagem supostamente mais objetiva e específica (numa tentativa de definir melhor o que é castigo físico e tratamento cruel ou degradante).

A Lei da Palmada acrescenta ao artigo 26 da LDB o §9º, que dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos e proteção à criança e ao adolescente como temas transversais nos currículos escolares. Além disso, acrescenta ao ECA os artigos 18-A, 18-B e 70-A e altera a redação do artigo 13. Os artigos acrescentados ao ECA têm sido o maior foco de atenção em relação à Lei da Palmada e, portanto, serão tratados aqui com destaque.

O artigo 18-A dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos e tratamentos cruéis ou degradantes. O artigo refere-se não somente aos pais, mas também à família ampliada, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas e a qualquer pessoa encarregada do cuidado e proteção ou responsável pela criança ou adolescente. Além disso, o artigo 18-A define o castigo físico como qualquer ação de natureza punitiva ou disciplinar aplicada com uso de força física sobre criança ou adolescente e que resulte em sofrimento físico ou lesão. O tratamento cruel ou degradante, por sua vez, é definido como qualquer conduta ou forma cruel de tratamento para com a criança ou adolescente que humilhe, ridicularize ou ameace gravemente.

O artigo 18-B refere-se às medidas previstas pela Lei da Palmada para os casos de uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como forma de disciplina. Os culpados estão sujeitos às seguintes medidas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis por lei: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; e advertência. O órgão responsável pela aplicação das medidas previstas no artigo 18-B é o Conselho Tutelar.

O último artigo a ser destacado neste trabalho é o artigo 70-A, que dispõe sobre a elaboração de políticas públicas e execução de ações que visem coibir o uso de castigo físico e tratamento cruel ou degradante e divulgar formas não violentas de educação de crianças e adolescentes. O artigo prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar de forma articulada nessas ações e na elaboração das políticas públicas. Entre as ações dispostas no artigo, encontram-se: promoção de campanhas educativas permanentes; formação continuada e capacitação dos profissionais de saúde, educação, assistência social e outros profissionais que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do

adolescente; e apoio e incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos. Além disso, também é prevista pelo artigo 70-A a prioridade de atendimento às famílias com crianças e adolescentes com deficiência nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

Observando-se atentamente a redação dos artigos citados, em especial o artigo 18-A, nota-se que a Lei da Palmada não proíbe todo e qualquer tipo de castigo ou punição, nem toda e qualquer palmada. É proibido, pela Lei, causar lesões e sofrimento físico, bem como ridicularizar, ameaçar gravemente e humilhar. Apenas quando os castigos ou tratamentos encaixarem-se nessas características é que os responsáveis serão passíveis de punição. No entanto, esta interpretação é controversa e o conteúdo da Lei pode ser interpretado de forma diferente.

Uma lei aberta a interpretações diversas pode vir a ser um problema. Leis precisam ser claras para alcançarem adequadamente seus propósitos, uma vez que são a codificação dos procedimentos controladores da agência governamental, conforme apontado por Skinner (1953/2003). Dois aspectos das leis devem ser destacados: a) elas especificam comportamentos; e b) elas especificam a consequência (Skinner, 1953/2003). Normalmente, o comportamento não é descrito, na lei, por sua topografia e sim pelo seu efeito sobre outrem:

Quando nos dizem, por exemplo, que um indivíduo “cometeu perjúrio” não nos relatam o que ele realmente disse. “Roubo” e “assalto” não se referem a formas específicas de resposta. Só se menciona as propriedades do comportamento que são aversivas a outros [...]. (Skinner, 1953/2003, p. 369).

Essa característica de descrição do efeito do comportamento sobre outras pessoas pode ser observada, também, na Lei da Palmada, quando define o castigo físico e o tratamento cruel ou degradante pelos seus efeitos na vítima: ações que resultem em sofrimento físico, lesão, humilhação, ridicularização etc.

Segundo Skinner (1953/2003, p. 370, grifo do autor), uma lei é “o enunciado de uma contingência de reforço mantida por uma agência governamental. [...] é uma *regra* de conduta no sentido de que especifica as consequências de certas ações [...]”. Dessa forma, as leis podem ser entendidas como regras, que são definidas (Skinner, 1974/2006; Baum, 1999) como estímulos discriminativos verbais que exercem controle sobre o comportamento.

Além disso, Baum (1999) ressalta que o comportamento governado por regras envolve duas contingências, sendo uma de longo prazo e outra de curto prazo. O autor exemplifica com a regra “use sapatos”: o comportamento de calçar sapatos, na contingência de curto prazo, tem como consequência a aprovação social e, na contingência de longo prazo, a manutenção da saúde de quem usa os sapatos. No caso da Lei da Palmada também é possível identificar os dois tipos de contingência. De uma perspectiva ontogenética, a curto prazo a não utilização de castigo físico leva à evitação de uma possível punição contra os pais (aplicada, por exemplo, pelo governo), além da aprovação social desses pais, quando conseguem dispor de estratégias adequadas de educação. A longo prazo, a não utilização de castigo físico e tratamento cruel (considerando-se, em conjunto, o uso de formas alternativas e adequadas de educar) contribui para o desenvolvimento de crianças e adolescentes saudáveis física e psicologicamente, por exemplo.

Em uma perspectiva cultural, a característica de longo prazo citada acima torna-se uma consequência de curto prazo, havendo foco em um período de tempo maior. Desse ponto de vista, constrói-se um adulto com melhores habilidades sociais e capacidade mais adequada de resolução de problemas, sem o uso de violência, qualquer que seja o tipo. Esse indivíduo, provavelmente, terá condições muito melhores de utilizar estratégias de educação alternativas ao castigo físico do que aquele que cresceu apanhando, que terá maior probabilidade de reproduzir as agressões na educação de seus próprios filhos. Todas essas mudanças, com o passar do tempo, culminarão em mudanças das práticas culturais.

Dessa forma, a Lei da Palmada busca contribuir para a adoção de novas formas de educar as crianças e os adolescentes e o abandono das formas violentas. Ela estipula comportamentos e consequências. No entanto, a linguagem utilizada na redação da Lei pode ser considerada pouco operacional, no que tange às definições de castigo físico e tratamento cruel ou degradante. O castigo físico é definido como a ação que resulte em lesão ou sofrimento físico. Lesão é um termo mais claro, já que refere-se a algo visível ou detectável por meio de exame médico. O sofrimento físico, por outro lado, pode se tornar controverso. Quem ou o que define o que é sofrimento físico? Depende de expressões da vítima? De choro? De reclamações? Esse é um termo bastante subjetivo que, apesar de buscar contribuir na definição do castigo físico e facilitar no julgamento de cada caso, talvez apenas continue jogando a interpretação para promotores, advogados e juízes, sem definir de forma clara qual o entendimento que todos devem dar ao termo. Isso, por um lado, pode ser vantajoso pela perspectiva de que cada caso é único e precisa ser analisado como tal. Por outro, o termo vago deixa a questão aberta a interpretações variadas e casos semelhantes podem vir a ser tratados de formas muito diferentes.

Outro problema está na definição de tratamento cruel ou degradante, que é definido como ações que resultem em humilhação ou ridicularização para a criança ou o adolescente e ações que os ameacem gravemente. Com relação a humilhar ou ridicularizar pode-se entender que sejam os comportamentos do agressor que tenham como consequência, na vítima, comportamentos públicos ou privados que indiquem vergonha ou baixa autoestima. Ainda assim, os termos são pouco claros e qualquer tentativa de precisá-los estará aberta a interpretações. Porém, o termo menos preciso na definição de tratamento cruel ou degradante é ameaçar gravemente. Novamente, quem ou o que define esse termo? Refere-se a ameaças de morte? Ameaça de espancamento? Ameaça de bater? Ameaça de perda do amor? Ameaça de castigos? O bom senso leva a interpretar o termo como referindo-se às ameaças de morte,

espancamento ou relacionadas à violência psicológica, como no caso de ameaças de perda do amor dos pais ou de abandono. No entanto, novamente o termo fica aberto a interpretações e não necessariamente será entendido da mesma forma por pessoas diferentes, com histórias comportamentais diferentes.

Apesar dos percalços, a busca por formas mais adequadas de educação e disciplina de crianças e adolescentes no Brasil e a discussão sobre o tema foram reerguidas com a polêmica gerada pelo projeto e posterior aprovação da Lei 13.010 de 2014. O programa “Convivência Familiar e Comunitária”, da Secretaria de Direitos Humanos do Brasil (SDH), tem como uma de suas grandes linhas de trabalho a questão de “crianças e adolescentes submetidos a castigos corporais ou tratamento cruel ou degradante” (Brasil, SDH, 2015). O principal objetivo dessa linha é de divulgar a Lei da Palmada e sensibilizar a população para a aplicação da Lei. Há também uma rede parceira da SDH nessa questão: a rede “Não Bata, Eduque” tem como missão contribuir para erradicar o uso de castigos físicos e humilhantes contra crianças e adolescentes em qualquer ambiente, por meio de ações variadas (Rede Não Bata, Eduque: <http://www.naobataeduque.org.br>).

Foi realizada uma revisão de literatura em outubro de 2014 nas bases de dados Pepsic, PsycNET (PsycARTICLES), SciELO e Web of Science, com as seguintes palavras-chave: controle aversivo; punição; violência intrafamiliar; Lei da Palmada; Lei Menino Bernardo; Lei 13.010/2014. Em inglês, as palavras-chave foram: aversive control; punishment; family violence. Os critérios de exclusão envolveram os artigos repetidos ou incompletos e foram utilizados filtros em algumas bases de dados.

Foram encontrados 553 artigos, dos quais 39 foram recuperados. Desses, nenhum referia-se à Lei 13.010 de 2014 especificamente. O objetivo da busca foi averiguar os estudos já existentes sobre o tema, bem como informações a respeito do uso de castigo físico e outros tipos de violência na educação dos filhos.

Essa busca demonstrou que a Lei da Palmada, provavelmente por ser tão recente, ainda não tem sido objeto de estudo dos pesquisadores. A falta de estudos sobre esse tema, bem como a polêmica gerada a seu respeito (Dourados Agora, 2010; G1 Notícias – Fantástico, 2014) apontam para a importância da compreensão adequada da Lei da Palmada, bem como para uma possível necessidade de melhor divulgação midiática, de forma que aqueles que não conhecem a Lei e não sabem formas alternativas de educação possam ser beneficiados.

Dessa forma, este estudo teve como objetivo fazer um levantamento do conhecimento da população da cidade de Londrina (PR) sobre o conteúdo da Lei da Palmada. Esse levantamento poderá dar indícios da quantidade e da qualidade das informações que a população tem recebido a respeito da Lei, possibilitando averiguar se há necessidade de (novas) iniciativas para o esclarecimento do tema e ensino de formas alternativas de educação ou não.

## MÉTODO

*Participantes:* Os questionários foram respondidos online, de acordo com o interesse do sujeito convidado em participar ou não da pesquisa. Foi preciso atingir um número mínimo de 384 participantes, necessário para caracterizar uma amostra representativa da população da cidade. Esse número remete a uma população de 500 mil habitantes, com nível de confiança de 95% e erro amostral de 5%. Os critérios de participação na pesquisa eram que o sujeito fosse residente da cidade de Londrina/PR e tivesse idade de 18 anos ou mais.

*Local:* Os questionários foram aplicados online (Disponível em: <https://drive.google.com/open?id=1sNNMY8L1A2ACgnHpnm0UEQH9oeUeF7uzhwV4d5a5Uw>).

*Instrumento:* O questionário foi elaborado contendo sete questões para a obtenção de dados demográficos, quatro questões de múltipla escolha sobre a Lei da Palmada e, por fim, cinco afirmativas às quais o participante deveria classificar como verdadeiras ou falsas. A oitava questão (e primeira sobre o assunto da Lei) estava relacionada a se o participante considerava conhecer ou não a Lei da Palmada e, caso respondesse não, o questionário deveria ser encerrado ali.

*Procedimento:* O questionário elaborado foi enviado para três juízes, professores da Universidade Estadual de Londrina, para avaliação e correção. Depois, foi aplicado um teste piloto com alunos do projeto “Violência Intrafamiliar: Caracterização e Intervenção” da mesma universidade, para avaliação da clareza das questões. Ao finalizar as avaliações e antes das aplicações, o questionário foi submetido ao Comitê de Ética e aprovado sob CAAE número 47873015.6.0000.5231. Depois, foi divulgado em redes sociais, junto com o convite de participação da pesquisa. O objetivo desse questionário é identificar o que a população de Londrina, de forma geral, conhece sobre a Lei da Palmada, para avaliar a forma como a Lei foi divulgada na mídia e se há necessidade de iniciativas que visem esclarecer o conteúdo da Lei e ensinar formas de educar alternativas e mais adequadas.

## **RESULTADOS**

Foram aplicados 396 questionários. Dos participantes, 76,3% são mulheres, 23,5% homens e 0,2% não responderam o sexo. Com relação ao estado civil, 55,5% são casados (incluindo os que vivem em união estável), 38% são solteiros, 5,3% divorciados ou separados, 0,7% não responderam e 0,5% são viúvos.

Quanto à escolaridade, 39% possuem Ensino Superior completo, 24% possuem Ensino Superior incompleto, 23% possuem pós-graduação completa ou em andamento (incluindo, além de especializações, os mestrados e doutorados), 12% Ensino Médio

completo, 0,8% possuem Ensino Médio incompleto, 0,5% não responderam, 0,3% Ensino Fundamental completo e 0,3% possuem Ensino Fundamental incompleto,

No que tange à religião dos participantes, 53,6% são católicos, 9,6% são de outras religiões (como Ásatrú Vanatrú, Budismo, Candomblé, Congregação Cristã, Igreja Messiânica, Universalistas, Mórmons, Fé Bahá'í e os que afirmaram “crer em Deus”), 9,3% declararam-se sem religião, 8,6% evangélicos, 7,6% afirmaram ser apenas cristãos, 5% de ateus, 4,3% espíritas e 2% não responderam.

Em relação à renda familiar, 42,4% afirmaram ter renda de 4 a 7 salários mínimos, 27,3% entre 8 e 14 salários mínimos, 21,5% entre 1 a 3 salários mínimos, 7,8% acima de 15 salários mínimos e 1% dos participantes não responderam. Sobre a quantidade de filhos, os resultados são: 41,2% não têm filhos, 32,1% têm apenas um filho, 21,7% têm dois filhos, 3,5% têm três filhos, 1% deixaram em branco e 0,5% têm 4 filhos. Além disso, a idade média dos participantes foi de 33 anos.

Na questão “Você conhece a Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo?”, 80,6% afirmaram conhecer, enquanto 19,4% disseram que desconhecem. Apesar da maioria dos participantes afirmarem conhecer a Lei da Palmada, quase um quinto da amostra não conhece a Lei. Para esses participantes, que responderam “não”, o questionário é encerrado. As questões seguintes são destinadas apenas aos participantes que afirmam conhecer a Lei da Palmada.

A pergunta de número 9 do questionário refere-se às fontes de onde o participante obteve informações sobre a Lei da Palmada. Pôde ser assinalada mais de uma alternativa por participante nesta questão. Desse modo, dos participantes que responderam “sim” na questão 8, 66,5% assinalaram “Jornais televisivos”, 62% “Internet”, 32% “Redes sociais”, 26% assinalaram “Amigos(as)/Conhecidos/Parentes”, 17% “TV – Programas de entretenimento”, 14,4% “Jornais impressos”, 5,3% “Rádio” e 0,3% não responderam.

A questão de número 10 refere-se ao que o participante considera como castigo físico e também era possível assinalar mais de uma alternativa. Entre os participantes que responderam “sim” na questão 8, 74% consideraram castigo físico como “ações que causem dor” (alternativa A), 59,6% como “ações que causem lesões” (alternativa D), 30% como “ações para disciplinar e corrigir” (alternativa C), 7,5% como “ações que não causem dor” (alternativa B), 1,2% não responderam. Dos participantes que responderam “sim” na questão 8, 38% assinalaram apenas uma das quatro alternativas: 16,3% marcaram apenas A, 0,6% marcaram apenas B, 12,5% assinalaram apenas C e 8,5% marcaram apenas D.

A questão 11, por sua vez, refere-se ao que os participantes consideram como tratamento cruel ou degradante. Novamente, mais de uma alternativa pôde ser assinalada. Assim, 88% dos participantes consideraram “oprimir” (D), 87% “xingar” (C), 81% “menosprezar” (F), 74% “ameaçar de deixar de amar” (I), 73,3% dos participantes consideraram “bater” (A), 73% “desdenhar” (E), 65% “gritar” (B), 60,5% “ameaçar de punição física” (G) e 22% “ameaçar de retirar um privilégio” (H).

As questões de número 12 a 16 contêm afirmativas que devem ser avaliadas pelo participante como verdadeiras ou falsas. Na questão 12, a afirmativa apresentada é “A Lei da Palmada proíbe punir as crianças”. Dos participantes que responderam “sim” na questão 8, 71,2% responderam “Falso”, 28,2% responderam “Verdadeiro” e 0,6% deixou em branco. Apesar de 71% dos participantes considerarem falsa essa alternativa, pouco mais de um quarto (1/4) da amostra obtida considera que a Lei da Palmada proíbe punir as crianças.

Na questão 13, a afirmativa apresentada é “A única proibição da Lei da Palmada é bater nas crianças”. Responderam “Falso” 73% dos participantes, “Verdadeiro” 25% e 2% deixaram em branco.

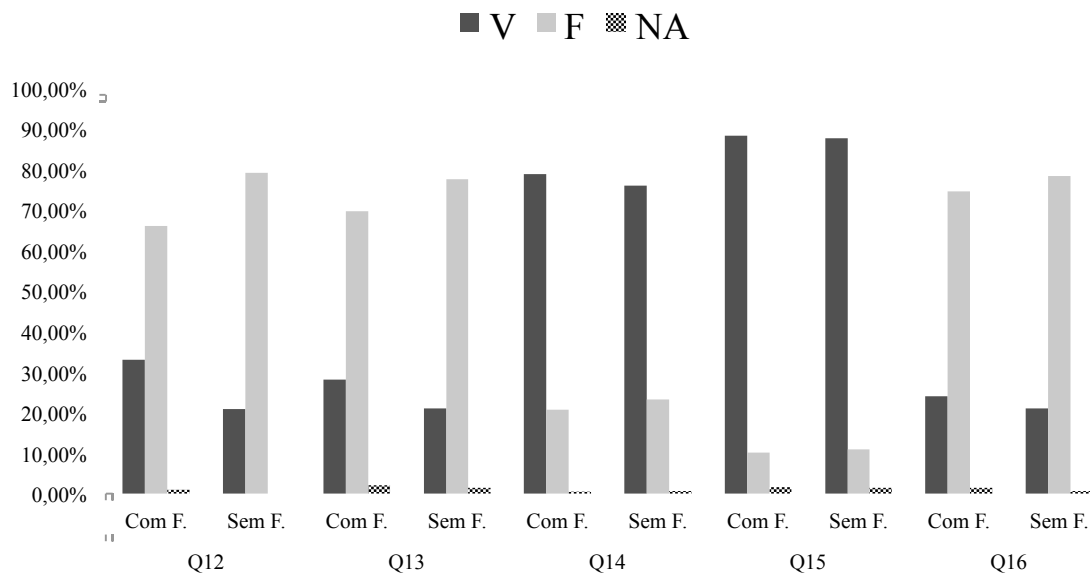
A questão 14 afirma que “a Lei da Palmada proíbe todo e qualquer tipo de castigo físico”. Dos participantes, 22% consideraram falsa essa afirmativa, enquanto 77,4% consideraram verdadeira e 0,6% deixaram em branco.

Na questão 15, a afirmativa apresentada é “a Lei da Palmada proíbe tratamento que humilhe ou ridicularize a criança”. Nesta questão, 10,3% dos participantes assinalaram “falso”, 88,1% assinalaram “verdadeiro” e 1,6% não responderam.

A questão 16 apresenta a seguinte afirmativa: “A Lei da Palmada prevê punições somente aos pais”. A opção “falso” foi assinalada por 76,2% dos participantes, “verdadeiro” por 22,5% e 1,3% deixaram a questão em branco.

A partir da análise estatística, utilizando-se o Teste de Fisher e o Teste Qui-quadrado de Pearson, é possível afirmar que há relação de dependência entre o fato do participante achar que a Lei da Palmada proíbe ou não punir as crianças e sua escolaridade (Teste de Fisher), estado civil (Teste de Fisher e Qui-quadrado de Pearson) e número de filhos (Teste de Fisher – número de filhos; e Qui-quadrado de Pearson – ter filhos vs. não ter filhos). Além disso, o fato do participante achar que a Lei da Palmada proíbe ou não tratamento que humilhe ou ridicularize a criança tem relação de dependência com seu estado civil.

A Figura 1 mostra, em porcentagens, as respostas às questões de 12 a 16 de acordo com os participantes (que responderam sim à questão 8) terem ou não filhos. Nas questões 12, 13 e 16 a alternativa “falso” obteve maior número de respostas tanto entre os participantes que têm filhos quanto entre os que não têm. Já as questões 14 e 15 receberam, em sua maioria, a resposta “verdadeiro” para ambas as categorias. As proporções das respostas, comparadas entre as categorias, são semelhantes, apresentando uma diferença maior apenas na questão 12.



**Figura 1. Respostas às questões de 12 a 16 de acordo com ter ou não filhos.**

Por meio do Teste de Hipóteses para Proporções, observou-se que na questão 12, “A Lei da Palmada proíbe punir as crianças”, entre os solteiros, a proporção dos que consideraram falsa a afirmativa foi estatisticamente superior à dos que consideraram verdadeira. O mesmo ocorreu entre os participantes menores de 30 anos. Já entre os que têm 45 anos ou mais, a proporção foi inversa, ou seja, a proporção dos que consideraram a afirmativa verdadeira foi estatisticamente superior à dos que consideraram falsa. Este mesmo resultado foi observado também entre os participantes cristãos e entre aqueles de renda A (de 1 a 3 salários mínimos).

Na questão 13, “A única proibição da Lei da Palmada é bater nas crianças”, a proporção dos que consideraram verdadeira esta afirmativa foi estatisticamente superior à dos que a consideraram falsa entre os católicos. Por outro lado, entre os que se declararam cristãos, a proporção foi inversa, isto é, a proporção dos que consideraram essa afirmativa falsa foi superior à dos que consideraram verdadeira.

Na questão 15, “A Lei da Palmada proíbe tratamento que humilhe ou ridicularize a criança”, entre os participantes que se declararam evangélicos, a proporção dos que

consideraram falsa esta afirmativa foi estatisticamente superior à proporção dos que a consideraram verdadeira.

Na questão 16, “A Lei da Palmada prevê punições somente aos pais”, tanto entre os participantes que possuem Ensino Médio completo quanto entre os evangélicos, a proporção dos que consideraram verdadeira a afirmativa foi estatisticamente superior à proporção dos que a consideraram falsa. Já no caso dos espíritas e dos que se declararam como pertencentes a outras religiões, a proporção dos que consideraram essa afirmativa falsa foi superior à dos que consideraram verdadeira.

As possíveis combinações de alternativas da questão 11 também foram agrupadas em categorias para a análise dos dados. As respostas dos participantes foram divididas da seguinte forma: Violência Física Exclusiva (VFE); Violência Psicológica Exclusiva (VPE); Punição Negativa Exclusiva (PNE); Violência Psicológica & Punição Negativa (VP+PN); Violência Física & Psicológica (VFP); Violência Física, Psicológica & Punição Negativa (VFP+PN); Não Informado (NI).

Entre os casados, a proporção das respostas que se enquadraram na categoria VFP foi estatisticamente superior à da categoria VFP+PN. Por outro lado, no caso dos solteiros o resultado foi inverso, ou seja, a proporção de respostas da categoria VFP+PN foi estatisticamente superior à da VFP. O mesmo resultado foi encontrado entre os ateus.

## **DISCUSSÃO**

A Lei da Palmada pode ter sido pouco ou mal divulgada e sem o devido acompanhamento de outras ações educativas. Quase 20% dos participantes, ou seja, quase um quinto deles afirmaram desconhecer a Lei. Por mais que a maioria tenha considerado conhecer, 20% ainda é um número relevante considerando-se que se trata de uma lei governamental, que supostamente deveria atingir a todos. No entanto, a forma como a

pergunta foi elaborada no questionário abre espaço para mais de uma interpretação, o que pode ter influenciado nas respostas. A pergunta “você conhece a Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo?” poderia ser interpretada tanto como um conhecer no sentido de já ter ouvido falar algo a respeito, saber da existência ou no sentido de já ter tido um contato mais profundo, lido ou discutido a respeito, conhecer melhor o conteúdo. Em vista disso, alguns participantes que já ouviram falar da Lei podem ter assinalado que não a conheciam, enquanto outros o fizeram.

Em relação ao conceito de castigo físico, a maioria dos participantes (74%) assinalou a alternativa “ações que causem dor”, seguida pelas “ações que causem lesões” (59,6%), depois “ações para disciplinar e corrigir” (30%) e, por fim, “ações que não causem dor” (7,5%). Dos participantes, 8,38% consideraram apenas uma alternativa, com maior prevalência de “ações que causem dor”, seguida por “ações para disciplinar e corrigir”.

Quanto à definição de tratamento cruel ou degradante, a maioria dos participantes considerou que gritar, xingar, bater, oprimir, desdenhar, menosprezar, ameaçar de bater ou deixar de amar são formas cruéis ou degradantes de se tratar a criança ou adolescente.

É possível notar que a maior parte das pessoas define o castigo físico e o tratamento cruel ou degradante como formas de violência, quer percebam isto racionalmente ou não, já que as alternativas mais assinaladas são aquelas relacionadas a dor, lesões e sofrimento emocional de maneira geral. No entanto, estas são violências aparentemente justificadas, em especial pelos participantes que consideraram o castigo físico como ações de disciplina e correção.

Isto provavelmente não ocorre por acaso. A concepção acerca da criança e da infância mudou muito ao longo dos séculos, mas pode-se considerar essa violência justificada como um resultado (não só, mas também) de características culturais muito antigas. A criança não era vista como um indivíduo único, com especificidades, a ser cuidado e protegido; pelo

contrário, ela foi vista, por muito tempo, como portadora do pecado original e um adulto em miniatura que não precisava de nada diferente dos adultos comuns (Àries, 1978; Weber, Viezzer & Brandenburg, 2004). Em um estudo de 2004, Weber, Viezzer e Brandenburg concluíram que a maior parte da população brasileira considera a palmada como educativa e necessária para as crianças.

Santini e Williams (2011) consideram que a prática do castigo físico ou da palmada é uma forma de violência independentemente da intensidade, porque a intenção de tal comportamento é de causar dor na criança para que ela cesse o comportamento considerado inadequado pelos pais. Apesar disso, as autoras apontam que os próprios pais não costumam reconhecer o castigo físico como um ato de violência contra os filhos. Fatores como a transmissão intergeracional (Weber et al., 2006; Santini & Williams, 2011; Santos & Williams, 2008; Padovani & Williams, 2008) e regras específicas da cultura conforme citado acima contribuem para que a violência como forma de educar seja naturalizada e reproduzida continuamente. Segundo Valentim (2005, p. 119), “é-nos ensinado desde cedo que criança que faz coisa errada apanha e o papai e a mamãe gostam de criança que se comporta”.

O castigo físico pode ser definido como o uso de força física, utilizando ou não instrumentos, com a intenção de causar dor e o objetivo de corrigir ou controlar o comportamento da criança (Carvalho & Gomide, 2005; Santini & Williams, 2011; Litzow & Silverstein, 2008; Straus, 2000). De acordo com Straus (2000), o castigo físico define-se pela intenção de causar dor *sem* lesionar, mas esta perspectiva não é consenso entre os outros autores. No caso da Lei da Palmada, o castigo físico é definido como a ação que use força física sobre a criança ou adolescente com o objetivo de disciplinar ou punir e que resulte em sofrimento físico ou lesão. A Lei inclui também o tratamento cruel ou degradante, definido como o tipo de conduta em relação à criança ou adolescente que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize.

Os dados obtidos demonstram que a maior parte da amostra incluiu na definição de castigo físico as ações que causem dor ou lesões e 30% incluiu as ações de natureza disciplinar ou punitiva. Novamente, nota-se que grande parte das pessoas considerou características violentas para a definição do castigo físico. A resposta mais próxima de uma definição correta seria a combinação das alternativas A, C e D (ações que causem dor + ações para disciplinar e corrigir + ações que causem lesões) ou, em segundo caso, AC e CD. Estas respostas enquadram-se nas categorias “Para Machucar” e “Machucar e Disciplinar” apresentadas anteriormente.

Com relação à questão 11, a maior parte da amostra também demonstrou incluir adequadamente as alternativas na definição de tratamento cruel ou degradante. Apesar disso, alguns números ainda precisam ser destacados quando ressaltados os comportamentos que os participantes não consideraram como cruéis. Dos participantes que consideraram conhecer a Lei da Palmada, 26,7% não consideraram “bater” como uma forma de tratamento cruel, 35% não consideraram “gritar”, 13% não consideraram “xingar”, 12% “oprimir”, 27% “desdenhar”, 19% “menosprezar”, 39,5% “ameaçar de punição física” e 26% “ameaçar de deixar de amar”. Por outro lado, 78% dos participantes não consideraram “ameaçar de retirar um privilégio” como uma forma de tratamento cruel ou degradante.

Ainda com relação à questão 11, entre os casados a proporção das respostas que se enquadraram na categoria VFP foi estatisticamente superior à da categoria VFP+PN. Por outro lado, no caso dos solteiros o resultado foi inverso, ou seja, a proporção de respostas da categoria VFP+PN foi estatisticamente superior à da VFP. Observa-se, portanto, que os solteiros incluíram mais a Punição Negativa na definição de tratamento cruel ou degradante do que os casados. Uma hipótese possível sobre a causa desta diferença é de que a maioria dos solteiros pode ter menor contato com a educação de crianças do que os casados, o que tornaria mais difícil reconhecerem a adequação ou não das diversas estratégias educativas.

Outra hipótese, ainda, é de que a forma como a punição negativa foi descrita na alternativa (“ameaçar de retirar um privilégio”) pode ter mais de uma interpretação. Devido à palavra “ameaça”, a alternativa pode ter sido entendida como algo mais grave do que era o objetivo. Por isso, podem ter ocorrido diferentes interpretações entre os participantes, influenciando no resultado.

Aparentemente, a maior parte da amostra apresenta um conhecimento razoável sobre o castigo físico e o tratamento cruel, incluindo em suas definições características de violência. No entanto, não está claro se eles consideram de fato como violência ou não. Podem apenas ter definido dessa forma devido à topografia e às finalidades desse tipo de conduta, não considerando como uma forma de violência pela naturalização desta. Por outro lado, podem ter definido dessa maneira justamente por considerarem violência. O questionário teria sido mais completo se incluísse questões no sentido de avaliar estes posicionamentos dos participantes.

Outro ponto que poderia ter sido abordado pelo questionário é com relação às consequências do uso de violência física e psicológica na educação de crianças e adolescentes. Os dados obtidos não permitem inferir se a população conhece ou não essas consequências. O desconhecimento delas pode contribuir para a perpetuação das práticas de castigo físico e tratamento cruel e indicar a necessidade de ações diferenciadas para ensinar à população sobre o tema.

Embora os participantes tenham demonstrado algum conhecimento para definir mais adequadamente o castigo físico e o tratamento cruel, quase 30% acreditam que a Lei da Palmada proíbe punir as crianças. Este é um número alto considerando-se a importância da lei em questão e a gravidade de uma má interpretação desta natureza. Este dado pode significar que os participantes não conhecem o conteúdo da lei ou que veem o castigo físico e o tratamento cruel como sinônimos de punição e as únicas formas possíveis de correção do

comportamento infantil. Independente de qual hipótese esteja correta, torna-se nítida a necessidade de iniciativas para ensinar à população sobre castigo físico, tratamento cruel, suas consequências e suas alternativas. As crianças necessitam de punições adequadas e consistentes, independentemente do humor do punidor e em contiguidade e contingência ao comportamento da criança (Gomide, 2003). A falta desse tipo de atenção pode caracterizar negligência, que Gomide (2002) define como falta de supervisão e interesse dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, podendo ocorrer descaso, omissão e falta de amor.

Notou-se também que a proporção dos participantes que consideraram falsa a afirmativa 12 (“A Lei da Palmada proíbe punir as crianças”), tanto entre os solteiros quanto entre os menores de 30 anos, foi significativamente maior do que a proporção daqueles que consideraram a afirmativa verdadeira. Isto demonstra que os jovens e solteiros possivelmente estejam mais bem informados a respeito do conteúdo e do objetivo da Lei do que o restante da amostra.

Por outro lado, os maiores de 45 anos, os cristãos e os participantes de renda A que consideraram significativamente mais esta afirmativa como verdadeira do que como falsa. Este dado pode ser relacionado à intergeracionalidade e à tendência de reproduzir os modelos de educação recebidos. Dessa forma, quanto mais velho o participante, maior a probabilidade deste ter tido uma educação mais rígida e ver o castigo físico como algo natural e necessário. Com relação aos cristãos, esta diferença pode ter ligação com os próprios preceitos religiosos do cristianismo que, apesar de terem se abrandado com o passar do tempo, permanecem com algumas características de rigidez e disciplina. No que tange aos participantes de renda A (1 a 3 s.m.), uma hipótese possível para a diferença estatística é de que as pessoas com menor renda talvez tenham menor acesso à informação.

Outro dado que demonstra o desconhecimento da população sobre o tema é que 25% da amostra consideraram que a única proibição da Lei da Palmada é bater (afirmativa

13). Quase 30% acreditam que a Lei proíbe punir e 25% acreditam que a Lei proíbe exclusivamente de bater. Se os participantes entenderem o castigo físico ou a palmada como sinônimo de punição e a única ou melhor forma de educar, é esperado que, se a Lei proíbe punir, proíba de bater também. Estes números levam a uma outra questão: se a única proibição da Lei da Palmada é bater, isso quer dizer que é permitido tratar de forma cruel ou degradante? Não é possível saber, pelo questionário utilizado, se os participantes consideraram esse fator ou não na hora de responder à questão. No entanto, se consideraram e ainda assim acreditam que a única proibição da Lei seja bater, é preocupante o nível de desinformação sobre a Lei e sobre as consequências da psicológica contra os menores.

Na questão 14, 22% dos participantes consideraram que a Lei da Palmada não proíbe todo e qualquer tipo de castigo físico. Quase um quarto (1/4) da amostra acredita que existe algum tipo de castigo físico que seja permitido ou aceitável. Este dado demonstra que a Lei não está clara para a população, seja por problemas na objetividade de sua redação ou por má divulgação. Se não é proibido todo e qualquer tipo de castigo físico, que tipo é permitido? Pela Lei, não se pode causar sofrimento físico nem lesão. Então uma palmada que não cause dor seria permitida? Se não causar dor, terá efeito de punição? Para que haja efeito punitivo é necessário que o estímulo apresentado como consequência à resposta do organismo seja considerado aversivo por ele, diminuindo a probabilidade de nova emissão daquela resposta no futuro (Catania, 1999). Se não causar dor nem lesão, a palmada precisa ter algum outro efeito aversivo para a criança para ser considerada punitiva. Se a palmada tiver algum efeito emocional negativo, como por exemplo envergonhar ou constranger a criança, pode ter o efeito de punição mesmo sem causar dor. Porém, a Lei da Palmada proíbe também qualquer tratamento que humilhe ou ridicularize a criança e envergonhá-la ou constrangê-la pode encaixar-se neste aspecto. Pode-se concluir, então, que não é possível utilizar algum tipo de castigo físico que não seja doloroso ou machuque, que não humilhe ou ridicularize e que,

ainda assim, tenha o efeito punitivo que se deseja. Para que esse efeito ocorra, o castigo será enquadrado em uma ou mais dessas características. Assim, pode-se dizer então que a Lei da Palmada proíbe todo e qualquer tipo de castigo físico. Interpretações da Lei que considerem que não é proibido todo tipo de castigo físico existem e de fato podem haver palmadas, por exemplo, que não causem os efeitos descritos pela Lei – mas não serão tidas como castigo. Apesar disso, essa interpretação ainda dependerá do sujeito que a realiza, o que pode levar a tratamentos diferentes para casos semelhantes.

Curiosamente, na questão 15, “a Lei da Palmada proíbe tratamento que humilhe ou ridicularize a criança”, apenas 10,3% dos participantes consideraram falsa, apesar de quase 30% terem dito que a única proibição da Lei seria bater. Seria esperado que a quantidade de participantes que consideraram que a única proibição da Lei da Palmada é bater fosse mais próxima da quantidade daqueles que consideraram que a Lei não proíbe tratamento humilhante. Essa incoerência apresentada por parte dos participantes pode indicar que estes não conhecem o conteúdo da Lei ou não a compreendem.

Ainda com relação à questão 15, “A Lei da Palmada proíbe tratamento que humilhe ou ridicularize a criança”, entre os participantes que se declararam evangélicos, a proporção dos que consideraram falsa esta afirmativa foi estatisticamente superior à proporção dos que a consideraram verdadeira, demonstrando que esta parcela da população talvez desconheça em parte o conteúdo da Lei. Além disso, na questão 16, “A Lei da Palmada prevê punições somente aos pais”, tanto entre os participantes que possuem Ensino Médio completo quanto entre os evangélicos, a proporção dos que consideraram verdadeira a afirmativa foi estatisticamente superior à proporção dos que a consideraram falsa. Novamente nota-se um conhecimento incompleto a respeito do conteúdo da Lei, que proíbe tratamento humilhante ou degradante e prevê punições para outras pessoas além dos pais que se envolvam em episódios de violência contra a criança ou adolescente.

Quanto a conhecer ou não a Lei da Palmada, 80% dos participantes afirmaram conhecer. Na afirmativa 16, “A Lei da Palmada prevê punições somente aos pais”, 76% dos participantes assinalaram a opção “falso”. É possível observar que a maior parte dos participantes que afirmaram conhecer a Lei sabem que as punições não são previstas somente aos pais. Ainda assim, houve pouco mais de 20% (1/5) dos participantes que, apesar de conhecerem a Lei ou já terem ouvido falar sobre ela, não conhecem seu conteúdo a respeito das sanções.

É possível notar, portanto, que apesar da maioria dos participantes apresentarem respostas razoavelmente adequadas sobre as definições de castigo físico e tratamento cruel e sobre outros conteúdos da Lei da Palmada, ainda há um número considerável de pessoas que desconhece alguma(s) parte(s) da Lei.

O questionário utilizado foi construído com o intuito de ser o mais breve e objetivo possível para que mais pessoas se dispusessem a responder. No entanto, isso também teve pontos negativos porque informações que seriam importantes e interessantes deixaram de ser colhidas, como por exemplo a forma como os participantes veem o castigo físico (É necessário? É violência? É natural?), se eles próprios utilizam alguma dessas práticas com seus próprios filhos ou outras crianças com quem têm contato etc. Além disso, a amostra pode não ser representativa da população de Londrina, uma vez que foi uma amostra de conveniência a partir de divulgação online em redes sociais. Isso pode ter restringido a coleta e limitado o acesso a partes diferentes da população.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo permitiu identificar que a maior parte da população de Londrina já ao menos ouviu falar sobre a Lei da Palmada e que apresenta definições razoáveis de castigo físico e tratamento cruel ou degradante, incluindo nelas características de violência e não

apenas de disciplina ou educação. No entanto, o instrumento utilizado não permitiu avaliar se os participantes de fato entendem o castigo físico e o tratamento cruel como formas de violência contra a criança e o adolescente ou se os veem como algo necessário, natural e educativo. A literatura tem demonstrado que é comum em nossa cultura não perceber essas ações como formas de violência e sim como estratégias importantes na educação (Caldana, 1998; Weber, Viezzer & Brandenburg, 2004; Santos & Williams, 2008; Santini & Williams, 2011). Além disso, estudos também apontam que a violência contra a criança e o adolescente tem sido naturalizada e justificada há séculos (Aries, 1978; Caldana & Biasoli-Alves, 1993; Biasoli-Alves, Caldana e Dias-da-Silva, 1997; Azevedo & Guerra, 1998; Weber, Viezzer & Brandenburg, 2004). Outra limitação do instrumento foi não permitir avaliar se os participantes conheciam algo sobre as consequências possíveis da violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes e se conhecem alguma prática alternativa.

Além disso, embora a maior parte dos participantes tenha definido de forma razoavelmente adequada o tratamento cruel ou degradante, uma parcela importante não considerou bater (26,7%), gritar (35%), desdenhar (27%), ameaçar de punição física (39,5%) e ameaçar de deixar de amar (26%) como ações que caracterizam esse tipo de tratamento. Isso é preocupante porque significa que a violência psicológica pode estar sendo, com frequência, desconsiderada, ignorada ou mesmo vista como natural. Apesar disso, a alternativa “desdenhar” pode ter gerado confusão entre os participantes, caso a palavra fosse desconhecida. Ademais, a alternativa “ameaçar de punição física” pode ter sido ambígua e pode ter sido interpretada tanto como uma ameaça simples (por exemplo quando a mãe diz “se não parar vou te bater!”) ou como ameaça mais grave (como dizer que vai espancar, matar etc.). Na Lei da Palmada, proíbe-se apenas “ameaçar gravemente” e, apesar da expressão não ser bem definida ou detalhada, a ambiguidade da alternativa pode ter levado a interpretações

diversas pelos participantes, interferindo nos resultados. A definição de castigo físico e tratamento cruel ou degradante como um todo é pouco operacional e objetiva.

O desconhecimento a respeito do conteúdo da Lei também fica evidente quando boa parte da amostra considera que a Lei da Palmada proíbe punir (30%) as crianças, proíbe apenas de bater (25%) e prevê sanções somente aos pais (20%). Pode-se perceber que ainda é necessária uma melhor divulgação da Lei, bem como que sejam colocadas em prática as ações educativas por ela previstas para que a população aprenda porque a violência física e psicológica não são adequadas e quais alternativas existem para educar os filhos sem violência.

Este estudo permitiu concluir que, apesar de grande parte da população já ter no mínimo ouvido falar a respeito da Lei da Palmada, ainda existe muita desinformação e confusão a respeito de seu conteúdo. É fundamental, portanto, que as ações previstas (tanto as educativas quanto as punitivas) pela Lei, e outras também se possível, sejam implementadas para que a população possa aprender o que não fazer, porque e o que fazer no lugar.

Sugere-se que em próximos estudos sobre o tema a amostra seja verdadeiramente aleatória e que sejam utilizadas outras formas de coletas de dados ou um questionário mais completo, para contemplar dados importantes que não foram incluídos neste.

A Lei da Palmada, apesar de retomar contribuições já feitas pelo ECA na década de 90, é uma adição importante na luta pelos direitos e proteção das crianças e adolescentes. É uma tentativa, ainda que imperfeita, de tornar mais claro o que não é aceitável e coibir a população de fazê-lo (através da possibilidade de punição), além de prever uma série de medidas educativas complementares para ensinar como educar os filhos de forma não violenta.

## REFERÊNCIAS

- Ariès, P. (1978). *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Azevedo, M. A. & Guerra, V. N. A. (1998). *Infância e violência fatal em família*. São Paulo: Iglu.
- Baum, W. M. (1999). *Compreender o behaviorismo: ciência, comportamento e cultura*. Porto Alegre: Artmed.
- Biasoli-Alves, Z. M. M.; Caldana, R. H. L. & Dias-da-Silva, M. H. G. F. (1997). Práticas de educação da criança na família: A emergência do saber técnico-científico. *Rev. Bras. Crescimento e Desenvolvimento Humano*, 7(1), 49-62.
- Brasil. Ministério das Mulheres, da Igualdade Social e dos Direitos Humanos. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (2015). Programa Convivência Familiar e Comunitária. Recuperado em outubro, 2015, de <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/convivencia-familiar-e-comunitaria>.
- Caldana, R. H. L. (1998). A criança e sua educação na família no início do século: autoridade, limites e cotidiano. *Temas em Psicologia*, 6(2), 87-103.
- Caldana, R. H. L. & Biasoli-Alves, Z. M. M. (1993). Educação de crianças: Ideias numa revista católica brasileira (1935 a 1988). *Paideia*, FFCLRP – USP, 4, Fev/Jul, 37-44.
- Correio 24 horas. (2014). Pai confessou ter matado mãe do menino Bernardo, diz advogado. Recuperado em maio, 2015, de <http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/pai-confessa-ter-matado-mae-do-menino-bernardo-diz-advogado/?cHash=07536640dd5186c6916c84afa9d894b4>.
- Cozby, P. C. (2003). *Métodos de pesquisa em ciências do comportamento*. São Paulo, SP: Atlas.

Diário da Manhã. (2015). Mentiras, ameaças e morte: Relembre o caso do menino Bernardo Boldrini. Recuperado em maio, 2015, de <http://www.dm.com.br/cidades/2015/03/ameaca-tortura-e-morte-relembre-o-caso-menino-bernardo-boldrini.html#>.

Dourados Agora. (2010). Lei da Palmada causa polêmica. Recuperado em outubro, 2015, de <http://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/lei-da-palmada-causa-polemica>.

G1 Notícias – Fantástico. (2014). Projeto de Lei da Palmada cria polêmica entre pais. Recuperado em outubro, 2015, de <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/05/voce-pode-ser-julgada-condenada-crucificada-ali-e-fica-quieta-diz-xuxa.html>.

G1 Notícias – Fantástico. (2015). Depoimentos reforçam suspeitas contra avô de Isabella Nardoni. Recuperado em outubro, 2015, de <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/04/depoimentos-reforcam-suspeitas-contra-avo-de-isabella-nardoni.html>.

G1 Paraíba. (2014). Criança é espancada pelo pai enquanto dormia, diz polícia da PB. Recuperado em maio, 2015, de <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2014/11/crianca-e-espancada-pelo-pai-enquanto-dormia-diz-policia-da-pb.html>.

Gomide, P. I. C. (2002). Crianças e adolescentes em frente à TV: o que e quanto assistem televisão. *Psicologia Argumento*, 30(19), 17-28.

Gomide, P. I. C. (2003). Estilos parentais e comportamento anti-social. In: Del Prette, A.; Del Prette, Z. (Orgs.). *Habilidades sociais, desenvolvimento e aprendizagem: Questões conceituais, avaliação e intervenção*. Campinas: Alínea.

Hora da Notícia. (2012). Criança é encontrada morta e polícia investiga o caso. Recuperado em junho, 2016, de

<http://www.horadanoticia.com/noticia.php?cod=3027&title=Crian%EA-%E9-encontrada-morta-e-pol%EDcia-investiga-o-caso>.

JusBrasil. (2010). Íntegra da Sentença do Caso Nardoni. Recuperado em maio, 2015, de [http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni?ref=topic\\_feed](http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni?ref=topic_feed).

Kazdin, A. E. (1982). *Single-Case Research Designs: methods for clinical and applied settings*. Caps. 4 e 5. New York: Oxford University Press.

*Lei n.13.010, de 26 de junho de 2014*. (2014). Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF. Recuperado em maio, 2015, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm).

*Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990*. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em maio, 2015, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

*Lei n.9.394, de 20 de dezembro de 1996*. (1996). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Recuperado em maio, 2015, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm).

Litzow, J. M. & Silverstein, M. (2008). Corporal Punishment: A discussion of the debate. *Paediatrics and Child Health*, 18, 12, pp. 542-544.

O Dia. (2014). Em novo áudio madrasta ameaça Bernardo Boldrini. Recuperado em outubro, 2015, de <http://odia.ig.com.br/noticia/brasil/2014-08-27/em-novo-audio-madrasta-ameaca-bernardo-boldrini.html>.

- Padovani, R. C. & Williams, L. C. A. (2008). Histórico de violência intrafamiliar em pacientes psiquiátricos. *Psicologia, Ciência e Profissão*, 28(3), 520-535.
- R7 Notícias. (2012). Documentos inéditos do caso Isabella Nardoni mostram detalhes do crime. Recuperado em maio, 2015, de <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/documentos-ineditos-do-caso-isabella-nardoni-mostram-detalhes-do-crime-20120311.html>.
- R7 Notícias. (2014). Caso Bernardo: Descaso, provocações e abandono de pai e madrasta eram comuns, dizem testemunhas. Recuperado em outubro, 2015, de <http://noticias.r7.com/cidades/caso-bernardo-descaso-provocacoes-e-abandono-de-pai-e-madrasta-eram-comuns-dizem-testemunhas-09092014>.
- R7 Notícias. (2014). “Eu quero denunciar vocês”, diz Bernardo em novo trecho de vídeo divulgado pela polícia. Recuperado em outubro, 2015, de <http://noticias.r7.com/cidades/eu-quero-denunciar-voce-diz-bernardo-em-novo-trecho-de-video-divulgado-pela-policia-29082014>.
- R7 Notícias. (2015). Vídeo, áudio e depoimento são indícios contra o pai de Bernardo. Recuperado em outubro, 2015, de <http://noticias.r7.com/cidades/video-audio-e-depoimento-sao-indicios-contra-o-pai-de-bernardo-02092015>.
- Santini, P. M. & Williams, L. C. A. (2011). Castigo corporal contra crianças: o que podemos fazer para mudar essa realidade? In: Pessoa, C. V. B. B.; Costa, C. E.; Benvenuti, M. F. (Orgs.). *Comportamento em Foco (1)*, pp. 603-612. São Paulo: Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental. Trabalho publicado em 2012.
- Santos, G. E. & Williams, L. C. A. (2008). Prevenção terciária de problemas de comportamento infantil: Intervenção com pais que maltratam. In: Mendes, E. G.; Almeida, M. A.; Hayashi, M. C. P. I. *Temas em Educação Especial: Conhecimentos*

*para fundamentar a prática*. Araraquara: Junqueira & Marin Editores/CAPES PROESP, pp. 213-226.

Siqueira, A. C. (2012). Avanços na Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente: Superando desafios e construindo novas perspectivas no atendimento ao jovem em situação de institucionalização. In: Arpini, D. M.; Siqueira, A. C. (Orgs.). *Psicologia, Família e Leis: Desafios à realidade brasileira*. Santa Maria: Editora da UFSM.

Skinner, B. F. (2003). *Ciência e comportamento humano*. São Paulo: Martins Fontes, 11.ed. (Trabalho original publicado em 1953).

Skinner, B. F. (2006). *Sobre o Behaviorismo*. 10.ed. São Paulo: Cultrix. (Trabalho original publicado em 1974).

Straus, M. A. (2000). Corporal Punishment and Primary Prevention of Physical Abuse. *Child Abuse & Neglect*, 24, 9, pp. 1109-1114.

Terra Notícias. (2014). Menina de três anos morre após ser espancada por mãe e padrasto. Recuperado em maio, 2015, de <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/menina-de-3-anos-morre-apos-ser-espancada-por-mae-e-padrasto,dfc1856a27aa6410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>.

Último Segundo. (2010). Casal Nardoni é condenado pela morte de Isabella. Recuperado em maio, 2015, de <http://ultimosegundo.ig.com.br/casoisabellanardoni/casal+nardoni+e+condenado+pel+a+morte+de+isabella/n1237588294969.html>.

Valentim, M. G. (2005). Violência e omissão: Como fica o behaviorista? In: Guilhardi, H. J.; Aguirre, N. C. (Orgs.). *Sobre Comportamento e Cognição*, vol. 16, cap. 11, pp.116-121.

- Waiselfisz, J. J. (2012). *Mapa da Violência 2012: Crianças e adolescentes do Brasil*. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Rio de Janeiro.
- Weber, L. N. D.; Selig, G. A.; Bernardi, M. G. & Salvador, A. P. V. (2006). Continuidade dos estilos parentais através das gerações – Transmissão intergeracional de estilos parentais. *Paideia*, 16(35), 407-414.
- Weber, L. N. D.; Viezzer, A. P. & Brandenburg, O. J. (2004). O uso de palmadas e surras como prática educativa. *Estudos de Psicologia*, 9(2), 227-237.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A literatura tem demonstrado que o castigo físico, uma prática antiga e comum na educação de crianças e adolescentes, traz diversas consequências negativas, incluindo não apenas as físicas, que são mais óbvias, mas também os subprodutos emocionais como medo, raiva e tristeza. Ademais, o uso de castigo físico na educação contribui também para o desenvolvimento futuro de obesidade mórbida, transtornos psiquiátricos, alcoolismo, comportamentos antissociais, drogradição, ideação suicida, entre outros.

Não apenas esse tipo de estratégia traz muitos efeitos indesejáveis, como também não possui efeitos duradouros, não contribui para a extinção do comportamento e não ensina como a criança deve se comportar, apenas o que não pode fazer.

Apesar de grande parte da população ter uma ideia razoavelmente correta a respeito de castigo físico, tratamento cruel e a Lei da Palmada, a parcela que apresenta conceitos inadequados e/ou incompletos é considerável. O fato de ser uma prática muito antiga, vista com naturalidade e aceitação pela sociedade, com característica de intergeracionalidade e tendência de repetição soma-se ao desconhecimento de outras formas mais adequadas de educar. Faltam iniciativas que atinjam muitas pessoas e que ensinem estratégias diversas mais eficazes.

Leis como o ECA (1990) e a Lei da Palmada (2014) foram criadas e aprovadas como parte de um esforço para mudar essa realidade. No caso da última, há uma tentativa de clareza e objetividade que, no entanto, não foi totalmente bem-sucedida. Apesar de trazer definições mais completas sobre castigo físico e tratamento cruel ou degradante, ainda assim não é operacional o suficiente para que haja o menor espaço possível para dúvidas ou ambiguidades.

Outro ponto importante da Lei da Palmada diz respeito às sanções previstas a quem desobedecer a Lei, bem como as ações que devem ser desenvolvidas pelo Estado e pela

sociedade de forma geral. Se todas as iniciativas previstas na Lei forem colocadas em prática adequadamente, provavelmente seria possível obter um grande avanço não apenas no abandono da prática do castigo físico, mas também na disseminação cada vez maior de estratégias alternativas. Dessa forma, diminuiria cada vez mais o uso de violência e também seria muito menor a quantidade de pais que, por não saberem o que fazer no lugar de agredir, simplesmente tornam-se permissivos ou negligentes demais, não punindo de forma alguma.

As iniciativas que já estão em andamento, como a Rede Não Bata, Eduque e os materiais do LAPREV são de grande importância, porém de alcance ainda pequeno se comparado ao ideal. Sem a participação ativa e efetiva das esferas governamentais, apenas as iniciativas de grupos pequenos não serão suficientes para atingir toda (ou quase toda) a população.

A amostra coletada para esta pesquisa confirmou que muitas pessoas já ouviram falar da Lei, mas que ainda assim existe muita confusão e desinformação a seu respeito. No entanto, o estudo apresentou limitações importantes e sugere-se que, para próximas pesquisas, modificações sejam feitas para que a amostragem seja realmente aleatória e para que os dados obtidos sejam mais ricos.

Apesar dos pontos negativos envolvendo a criação, aprovação e aplicação da Lei da Palmada, ela foi um passo importante para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. O que é necessário, agora, é colocar de fato em prática a Lei em sua totalidade, não apenas com ações que visem a coibir as práticas inadequadas, mas também ações que disseminem aquelas adequadas.

## REFERÊNCIAS

- Ariès, P. (1978). *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Azevedo, M. A. & Guerra, V. N. A. (1998). *Infância e violência fatal em família*. São Paulo: Iglu.
- Baum, W. M. (1999). *Compreender o behaviorismo: ciência, comportamento e cultura*. Porto Alegre: Artmed.
- Baumrind, D. (1971). Current patterns of parental authority. *Developmental Psychology Monograph*, 4(1), part 2.
- Biasoli-Alves, Z. M. M.; Caldana, R. H. L. & Dias-da-Silva, M. H. G. F. (1997). Práticas de educação da criança na família: A emergência do saber técnico-científico. *Rev. Bras. Crescimento e Desenvolvimento Humano*, 7(1), 49-62.
- Brasil. Ministério das Mulheres, da Igualdade Social e dos Direitos Humanos. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (2015). Programa Convivência Familiar e Comunitária. Recuperado em outubro, 2015, de <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/convivencia-familiar-e-comunitaria>.
- Caldana, R. H. L. (1998). A criança e sua educação na família no início do século: autoridade, limites e cotidiano. *Temas em Psicologia*, 6(2), 87-103.
- Caldana, R. H. L. & Biasoli-Alves, Z. M. M. (1993). Educação de crianças: Ideias numa revista católica brasileira (1935 a 1988). *Paideia*, FFCLRP – USP, 4, Fev/Jul, 37-44.
- Carvalho, M. C. N. & Gomide, P. I. C. (2005). Práticas educativas parentais em famílias de adolescentes em conflito com a lei. *Estudos de Psicologia*, 22(3), 263-275.
- Catania, A. C. (1999). *Aprendizagem: comportamento, linguagem e cognição*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul. 4.ed.

- Cia, F.; Pamplin, R. C. O. & Williams, L. C. A. (2008). O impacto do envolvimento parental no desempenho acadêmico de crianças escolares. *Psicologia em Estudo*, 13(2), pp. 351-360.
- Correio 24 horas. (2014). Pai confessou ter matado mãe do menino Bernardo, diz advogado. Recuperado em maio, 2015, de <http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/pai-confessa-ter-matado-mae-do-menino-bernardo-diz-advogado/?cHash=07536640dd5186c6916c84afa9d894b4>.
- Cozby, P. C. (2003). *Métodos de pesquisa em ciências do comportamento*. São Paulo, SP: Atlas.
- Cúnico, S. D. & Arpini, D. M. (2013). A família em mudanças: Desafios para a paternidade contemporânea. *Pensando Famílias*, 17(1), 28-40.
- Diário da Manhã. (2015). Mentiras, ameaças e morte: Relembre o caso do menino Bernardo Boldrini. Recuperado em maio, 2015, de <http://www.dm.com.br/cidades/2015/03/ameaca-tortura-e-morte-relembre-o-caso-menino-bernardo-boldrini.html#>.
- Diário de Ourinhos. (2010). Promotor diz que lei da “palmada” poderá ser inconstitucional. Recuperado em outubro, 2015, de <http://www.diariodeourinhos.com.br/noticia.asp?codnot=3112>.
- Dourados Agora. (2010). Lei da Palmada causa polêmica. Recuperado em outubro, 2015, de <http://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/lei-da-palmada-causa-polemica>.
- Estes, W. K. (1944). An experimental study of punishment. *Psychological Monographs*, 263, 57(3).
- Felitti, V. J.; Anda, R. F.; Nordenberg, D.; Williamson, D. F.; Spitz, A. M.; Edwards, V.; Koss, M. P. & Marks, J. S. (1998). Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: The adverse childhood

experiences (ACE) Study. *American Journal of Preventive Medicine*, 14(4), 245-258.

Fonseca, J. P. (2014). Contra a absurda Lei da Palmada. Instituto Ludwig von Mises Brasil. Recuperado em março, 2016, de <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1877>.

Frias-Armenta, M. (1999). Law, psychology, family relations and child abuse in Mexico. *Doctoral Dissertation*. University of Arizona. Recuperado em março, 2016, de <http://arizona.openrepository.com/arizona/handle/10150/288957>.

G1 Notícias – Fantástico. (2014). Projeto de Lei da Palmada cria polêmica entre pais. Recuperado em outubro, 2015, de <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/05/voce-pode-ser-julgada-condenada-crucificada-ali-e-fica-quieta-diz-xuxa.html>.

G1 Notícias – Fantástico. (2015). Depoimentos reforçam suspeitas contra avô de Isabella Nardoni. Recuperado em outubro, 2015, de <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/04/depoimentos-reforcam-suspeitas-contra-avo-de-isabella-nardoni.html>.

G1 Paraíba. (2014). Criança é espancada pelo pai enquanto dormia, diz polícia da PB. Recuperado em maio, 2015, de <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2014/11/crianca-e-espancada-pelo-pai-enquanto-dormia-diz-policia-da-pb.html>.

Gallo, A. E. & Williams, L. C. A. (2005). Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. *Psicologia: Teoria e Prática*, 7(1), 81-95.

Gomide, P. I. C. (2001). Efeito das práticas educativas no desenvolvimento do comportamento anti-social. In: Marinho, M. L.; Caballo, V. E. (Orgs.). *Psicologia clínica e da saúde*. Londrina: EdUEL; Granada: APICSA.

- Gomide, P. I. C. (2002). Crianças e adolescentes em frente à TV: o que e quanto assistem televisão. *Psicologia Argumento*, 30(19), 17-28.
- Gomide, P. I. C. (2003). Estilos parentais e comportamento anti-social. In: Del Prette, A.; Del Prette, Z. (Orgs.). *Habilidades sociais, desenvolvimento e aprendizagem: Questões conceituais, avaliação e intervenção*. Campinas: Alínea.
- Gomide, P. I. C. (2004). *Pais presentes, pais ausentes*. Petrópolis: Vozes.
- Gomide, P. I. C.; Salvo, C. G.; Pinheiro, D. P. N. & Sabbag, G. B. (2005). Correlação entre práticas educativas, depressão, estresse e habilidades sociais. *Psico-USF*, 10(2), pp. 169-178.
- Instituto Datafolha; Gerência de Pesquisas de Opinião. (2010). Lei da palmada – 20 a 23/07/2010. Recuperado em março, 2016, de [http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2013/05/02/palmada\\_27072010.pdf](http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2013/05/02/palmada_27072010.pdf).
- Hora da Notícia. (2012). Criança é encontrada morta e polícia investiga o caso. Recuperado em junho, 2016, de <http://www.horadanoticia.com/noticia.php?cod=3027&title=Crian%E7a-%E9-encontrada-morta-e-pol%EDcia-investiga-o-caso>.
- JusBrasil. (2010). Íntegra da Sentença do Caso Nardoni. Recuperado em maio, 2015, de [http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni?ref=topic\\_feed](http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni?ref=topic_feed).
- Kazdin, A. E. (1982). *Single-Case Research Designs: methods for clinical and applied settings*. Caps. 4 e 5. New York: Oxford University Press.
- Lei n.13.010, de 26 de junho de 2014*. (2014). Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Brasília, DF. Recuperado em março, 2016, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm).

*Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990.* (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em fevereiro, 2016, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm).

*Lei n.9.394, de 20 de dezembro de 1996.* (1996). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Recuperado em março, 2016, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm).

Litzow, J. M. & Silverstein, M. (2008). Corporal Punishment: A discussion of the debate. *Paediatrics and Child Health*, 18, 12, pp. 542-544.

Macarini, S. M.; Martins, G. D. F.; Minetto, M. F. J. & Vieira, M. L. (2010). Práticas parentais: uma revisão da literatura brasileira. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 62(1), pp. 119-130.

Macedo, L. (2012). Lei da palmada é desnecessária, ouça especialista em educação. Notícias, Rádio Folha. Recuperado em março, 2016, de [http://www.ip.usp.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3273%3Alei-da-palmada-e-desnecessaria-diz-especialista-em-educacao&catid=46%3Ana-midia&Itemid=97&lang=pt](http://www.ip.usp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3273%3Alei-da-palmada-e-desnecessaria-diz-especialista-em-educacao&catid=46%3Ana-midia&Itemid=97&lang=pt).

Maguire-Jack, K.; Gromoske, A. N. & Berger, L. M. (2012). Spanking and child development during the first 5 years of life. *Child Development*, 83(6), pp. 1960-1977.

Malott, R. W. (1988). Rule-governed behavior and behavioral anthropology. *The Behavior Analyst*, 11(2), 181-203.

McAuliffe, D.; Hughes, S. & Barnes-Holmes, D. (2014). The Dark-Side of Rule Governed Behavior: An Experimental Analysis of Problematic Rule-Following in an

- Adolescent Population with Depressive Symptomatology. *Behavior Modification*, 38(4), 587-613. DOI: 10.1177/0145445514521630.
- O Dia. (2014). Em novo áudio madrasta ameaça Bernardo Boldrini. Recuperado em outubro, 2015, de <http://odia.ig.com.br/noticia/brasil/2014-08-27/em-novo-audio-madrasta-ameaca-bernardo-boldrini.html>.
- Padovani, R. C. & Williams, L. C. A. (2008). Histórico de violência intrafamiliar em pacientes psiquiátricos. *Psicologia, Ciência e Profissão*, 28(3), 520-535.
- Paracampo, C. C. P.; Albuquerque, L. C. (2005). Comportamento controlado por regras: Revisão das proposições conceituais e resultados experimentais. *Interação em Psicologia*, 9(2), 227-237.
- Pereira, E. D. (n.d.). Lei da Palmada é inócua, esquisita e desnecessária. Blog do Pastor Everaldo, PSC. Recuperado em março, 2016, de <http://www.blogdoeveraldo.com.br/item/123-lei-da-palmada-é-inócua-esquisita-e-desnecessária>.
- Pinheiro, F. M. F. & Williams, L. C. A. (2009). Violência intrafamiliar e intimidação entre colegas no ensino fundamental. *Cadernos de Pesquisa*, 39(138), p. 995-1018.
- Pinheiro, P. S. (2006). *Estudo global das Nações Unidas sobre a violência contra crianças*. Assembleia Geral das Nações Unidas. Recuperado em fevereiro, 2016, de [http://www.unicef.org/brazil/pt/activities\\_10792.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_10792.htm).
- R7 Notícias. (2012). Documentos inéditos do caso Isabella Nardoni mostram detalhes do crime. Recuperado em maio, 2015, de <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/documentos-ineditos-do-caso-isabella-nardoni-mostram-detalhes-do-crime-20120311.html>.
- R7 Notícias. (2014). “Eu quero denunciar vocês”, diz Bernardo em novo trecho de vídeo divulgado pela polícia. Recuperado em outubro, 2015, de

<http://noticias.r7.com/cidades/eu-quero-denunciar-voces-diz-bernardo-em-novo-trecho-de-video-divulgado-pela-policia-29082014>.

R7 Notícias. (2014). Caso Bernardo: Descaso, provocações e abandono de pai e madrasta eram comuns, dizem testemunhas. Recuperado em outubro, 2015, de <http://noticias.r7.com/cidades/caso-bernardo-descaso-provocacoes-e-abandono-de-pai-e-madrasta-eram-comuns-dizem-testemunhas-09092014>.

R7 Notícias. (2015). Vídeo, áudio e depoimento são indícios contra o pai de Bernardo. Recuperado em outubro, 2015, de <http://noticias.r7.com/cidades/video-audio-e-depoimento-sao-indicios-contr-o-pai-de-bernardo-02092015>.

Rede Não Bata, Eduque. (n.d.). Porque a Rede Não Bata, Eduque é a favor da lei contra os castigos físicos e tratamento humilhante. Recuperado em março, 2016, de [http://www.naobataeduque.org.br/documentos/Porque%20somos%20a%20favor%20da%20lei\\_RNBE.pdf](http://www.naobataeduque.org.br/documentos/Porque%20somos%20a%20favor%20da%20lei_RNBE.pdf).

Ricas, J. R.; Donoso, M. T. V. & Gresta, M. L. M. (2006). A violência na infância como uma questão cultural. *Texto & Contexto Enfermagem*, 15(1), 151-154.

Rodrigues, A. & Tomé, P. I. (2014). Lei da palmada não proíbe palmada, dizem advogados. Cotidiano, Folha de São Paulo. Recuperado em março, 2016, de <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml>.

Salvo, C. G.; Silveiras, E. F. M. & Toni, P. M. (2005). Práticas educativas como forma de predição de problemas de comportamento e competência social. *Estudos de Psicologia*, 22(2), 187-195.

Santini, P. M. & Williams, L. C. A. (2011). Castigo corporal contra crianças: o que podemos fazer para mudar essa realidade? In: Pessoa, C. V. B. B.; Costa, C. E.; Benvenuti, M.

- F. (Orgs.). *Comportamento em Foco (1)*, pp. 603-612. São Paulo: Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental. Trabalho publicado em 2012.
- Santos, G. E. & Williams, L. C. A. (2008). Prevenção terciária de problemas de comportamento infantil: Intervenção com pais que maltratam. In: Mendes, E. G.; Almeida, M. A.; Hayashi, M. C. P. I. *Temas em Educação Especial: Conhecimentos para fundamentar a prática*. Araraquara: Junqueira & Marin Editores/CAPES PROESP, pp. 213-226.
- Sidman, M. (1995). *Coerção e suas implicações*. São Paulo: Editorial Psy. Tradução de Maria Amalia Andery e Tereza Maria Sérgio. Trabalho original publicado em 1989.
- Silva, M. A. (2014). Lei no 13.010/14 (Lei da palmada): Desnecessária ou não?. R7, JusNavigandi. Recuperado em março, 2016, de <https://jus.com.br/artigos/29813/lei-n-13-010-14-lei-da-palmada-desnecessaria-ou-nao>.
- Simons, R. L.; Whitbeck, L. B.; Conger, R. D. & Chyi-In, W. (1991). Intergenerational transmission of harsh parenting. *Development Psychology*, 27(1), 159-171.
- Siqueira, A. C. (2012). Avanços na Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente: Superando desafios e construindo novas perspectivas no atendimento ao jovem em situação de institucionalização. In: Arpini, D. M.; Siqueira, A. C. (Orgs.). *Psicologia, Família e Leis: Desafios à realidade brasileira*. Santa Maria: Editora da UFSM.
- Skinner, B. F. (1972). *Walden Two: uma sociedade do futuro*. Tradução realizada por R. Moreno & N. R. Saraiva. São Paulo: Herder. (trabalho original publicado em 1948).
- Skinner, B. F. (1981). Selection by consequences. *Science*, 213, 501-504.
- Skinner, B. F. (2003). *Ciência e comportamento humano*. São Paulo: Martins Fontes, 11.ed. (Trabalho original publicado em 1953).
- Skinner, B. F. (2006). *Sobre o Behaviorismo*. 10.ed. São Paulo: Cultrix. (Trabalho original publicado em 1974).

- Straus, M. A. (2000). Corporal Punishment and Primary Prevention of Physical Abuse. *Child Abuse & Neglect*, 24, 9, pp. 1109-1114.
- Terra Notícias. (2014). Menina de três anos morre após ser espancada por mãe e padrasto. Recuperado em maio, 2015, de <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/menina-de-3-anos-morre-apos-ser-espancada-por-mae-e-padrasto,dfc1856a27aa6410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>.
- Torodov, J. C. (2012). Contingências de Seleção Cultural. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento*, 8(2), 49-59.
- Último Segundo. (2010). Casal Nardoni é condenado pela morte de Isabella. Recuperado em maio, 2015, de <http://ultimosegundo.ig.com.br/casoisabellanardoni/casal+nardoni+e+condenado+pel+a+morte+de+isabella/n1237588294969.html>.
- Valentim, M. G. (2005). Violência e omissão: Como fica o behaviorista? In: Guilhardi, H. J.; Aguirre, N. C. (Orgs.). *Sobre Comportamento e Cognição*, vol. 16, cap. 11, pp.116-121.
- Waiselfisz, J. J. (2012). *Mapa da Violência 2012: Crianças e adolescentes do Brasil*. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Rio de Janeiro.
- Weber, L. N. D.; Prado, P. M.; Viezzer, A. P. & Brandenburg, O. J.. (2004). Identificação de Estilos Parentais: O ponto de vista dos pais e dos filhos. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 17(3), 323-331.
- Weber, L. N. D.; Selig, G. A.; Bernardi, M. G. & Salvador, A. P. V. (2006). Continuidade dos estilos parentais através das gerações – Transmissão intergeracional de estilos parentais. *Paideia*, 16(35), 407-414.

- Weber, L. N. D.; Viezzer, A. P. & Brandenburg, O. J. (2003). Estilos parentais e desenvolvimento da criança e do adolescente e palmadas e surras: ontem, hoje e amanhã. In: Brandão, M. Z. S.; Conte, F. C. S.; Brandão, F. S.; Ingberman, Y. K.; Moura, C. B.; Olian, V. M. S. S. M., *Sobre Comportamento e Cognição*, vol. 11, cap. 44, pp. 499-511.
- Weber, L. N. D.; Viezzer, A. P. & Brandenburg, O. J. (2004). O uso de palmadas e surras como prática educativa. *Estudos de Psicologia*, 9(2), 227-237.
- Weiss, B.; Dodge, K. A.; Bates, J. E. & Pettit, G. S. (1992). Some consequences of early harsh discipline: Child aggression and maladaptive social information processing style. *Child Development*, 63, 1321-1335.
- Zanetti, S. A. S. & Gomes, I. C. (2011). A “fragilização das funções parentais” na família contemporânea: determinantes e consequências. *Temas em Psicologia*, 19(2), 491-502.

**APÊNDICES**

## APÊNDICE A – Questionário

- 1) Idade: \_\_\_\_\_ 2) Escolaridade: \_\_\_\_\_
- 3) Sexo: ( ) F ( ) M 4) Estado Civil: \_\_\_\_\_
- 5) Tem filhos? ( ) Sim ( ) Não Se sim, quantos? \_\_\_\_\_
- 6) Religião: \_\_\_\_\_
- 7) Renda familiar aproximada, em salários mínimos (S.M.: R\$788,00):
- a.( ) 1 a 3 s.m. b.( ) 4 a 7 s.m. c.( ) 8 a 14 s.m. d.( ) Acima de 15 s.m.
- 8) Você conhece a Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo? ( ) Sim ( ) Não

**(Caso responda não, encerre o questionário aqui)**

- 9) Se sim, onde obteve informações sobre essa Lei? (Assinale quantas respostas forem necessárias)
- a.( ) Amigos(as)/Conhecidos(as)/Parentes e.( ) Redes sociais
- b.( ) Jornais televisivos f.( ) Jornais impressos
- c.( ) Rádio d.( ) Internet g.( ) TV - Programas de entretenimento
- 10) O que é castigo físico? (Assinale quantas respostas forem necessárias)
- a.( ) Ações que causem dor c.( ) Ações para disciplinar e corrigir
- b.( ) Ações que não causem dor d.( ) Ações que causem lesões
- 11) O que é tratamento cruel ou degradante? (Assinale quantas respostas forem necessárias)
- a.( ) Bater d.( ) Oprimir g.( ) Ameaçar de punição física
- b.( ) Gritar e.( ) Desdenhar h.( ) Ameaçar de retirar um privilégio
- c.( ) Xingar f.( ) Menosprezar i.( ) Ameaçar de deixar de amar

**Responda VERDADEIRO ou FALSO para as afirmações a seguir:**

- 12) A Lei da Palmada proíbe punir as crianças.
- ( ) Verdadeiro ( ) Falso
- 13) A única proibição da Lei da Palmada é bater nas crianças.
- ( ) Verdadeiro ( ) Falso
- 14) A Lei da Palmada proíbe todo e qualquer tipo de castigo físico.
- ( ) Verdadeiro ( ) Falso
- 15) A Lei da Palmada proíbe tratamento que humilhe ou ridicularize a criança.
- ( ) Verdadeiro ( ) Falso
- 16) A Lei da Palmada prevê punições somente aos pais.
- ( ) Verdadeiro ( ) Falso

## APÊNDICE B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

### “Elaboração e avaliação de um material didático sobre a Lei 13.010/2014 (Lei da Palmada)”

Prezado(a) Senhor(a):

Gostaríamos de convidá-lo (a) para participar da pesquisa “**Levantamento do conhecimento da população de Londrina sobre a Lei da Palmada (Lei 13.010/2014)**”, a ser realizada na **Universidade Estadual de Londrina**. O objetivo da pesquisa é “fazer um levantamento do conhecimento da população da cidade de Londrina (PR) sobre o conteúdo da Lei da Palmada”. Sua participação é muito importante e ela se daria da seguinte forma: ler e responder a um questionário simples e rápido a respeito do que o(a) senhor(a) entende sobre a Lei da Palmada. Não será feita nenhuma avaliação sobre sua pessoa ou qualquer aspecto seu.

Esclarecemos que sua participação é totalmente voluntária, podendo o(a) senhor(a): recusar-se a participar, ou mesmo desistir a qualquer momento, sem que isto acarrete qualquer ônus ou prejuízo à sua pessoa. Esclarecemos, também, que suas informações serão utilizadas somente para os fins desta pesquisa e serão tratadas com o mais absoluto sigilo e confidencialidade, de modo a preservar a sua identidade.

Esclarecemos ainda, que o(a) senhor(a) não pagará e nem será remunerado(a) por sua participação. Garantimos, no entanto, que todas as despesas decorrentes da pesquisa serão ressarcidas, quando devidas e decorrentes especificamente de sua participação.

Os benefícios esperados referem-se aos efeitos de longo prazo que os resultados desse levantamento poderão trazer para a população de forma geral, contribuindo para uma melhor divulgação e ensino do conteúdo da Lei da Palmada e de formas alternativas de educar. Quanto aos riscos, pode ocorrer possível desconforto do participante diante da temática da pesquisa. No entanto, conforme já mencionado, o participante será livre para interromper sua participação na pesquisa a qualquer momento, sem nenhum prejuízo ou constrangimento. Além disso, caso necessário, pode ser realizada uma orientação terapêutica a fim de minimizar o desconforto provocado.

Caso o(a) senhor(a) tenha dúvidas ou necessite de maiores esclarecimentos poderá nos contatar (**Pesquisadora responsável: Lucia Helena Mazzini Políti, endereço Av. São Paulo, 808, apto 1101, (43) 3028-0846 ou (43) 9989-5000, luciapoliti.psi@gmail.com**), ou procurar o Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos da Universidade Estadual de Londrina, situado junto ao LABESC – Laboratório Escola, no Campus Universitário, telefone 3371-5455, e-mail: cep268@uel.br.

Este termo deverá ser preenchido em duas vias de igual teor, sendo uma delas devidamente preenchida, assinada e entregue ao (à) senhor(a).

Londrina, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_.

\_\_\_\_\_  
**Pesquisador Responsável**

Eu, \_\_\_\_\_, tendo sido devidamente esclarecido sobre os procedimentos da pesquisa, concordo em participar **voluntariamente** da pesquisa descrita acima.

Assinatura (ou impressão dactiloscópica): \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

\*Termo de Consentimento Livre Esclarecido apresentado, atendendo, conforme normas da Resolução 466/2012 de 12 de dezembro de 2012.

**ANEXOS**

**ANEXO A – Lei 13.010/2014 (Lei da Palmada)****LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A:

“Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.”

“Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de

outras providências legais.”

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.”

Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-

tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

“Art. 245. (VETADO)”.

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 26. ....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Ideli Salvatti

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2014 e retificado em 3.7.2014.